



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, no exercício da atribuição prevista no 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações e documentos ora apensados, por meio de sua Procuradoria Geral, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face dos seguintes preceitos normativos do Município de Araraquara:

- a) Art. 1º, da Lei Municipal n. 11.119, de 27 de março de 2.024 (documento 1);
- b) Por arrastamento, da resolução Fungota n. 03/2024 (documento 2), pelos fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A Lei Municipal nº 11.119, de 19 de março de 2024, editada na gestão de Burgomestre anterior e que instituiu um "abono pecuniário" para os servidores públicos municipais de Araraquara, em substituição ao chamado "prêmio assiduidade", anteriormente previsto no art. 78, §1º, na Lei Municipal nº 9.800/2019, art. 76, da Lei municipal n. 9.802/2019 e art. 196 da Lei Municipal n. 9.801/2019, todos declarados inconstitucionais através das ADIS ns. 2223003-97.2022.8.26.0000, 2259455-72.2023.8.26.0000 e 2137351-78.2023.8.26.0000 (documentos 3-5).

O referido "prêmio assiduidade" foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, em decisão transitada em julgado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2223003-97.2022.8.26.0000, 2259455-72.2023.8.26.0000 e 2137351-78.2023.8.26.0000, que declararam sua inconstitucionalidade por violar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e nos artigos 128 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município

A nova Lei, ao instituir o abono pecuniário, buscou contornar a decisão judicial, mantendo, em essência, o mesmo vício de inconstitucionalidade, pois configura uma tentativa de burlar os precedentes judiciais, utilizando nova nomenclatura para benefício idêntico ou semelhante ao anteriormente julgado inconstitucional, conforme consta no projeto de lei que originou referida norma (documento 6).

Conforme amplamente noticiado, a atual administração municipal apresentou proposta à Câmara Municipal para reformular a política remuneratória dos servidores, incluindo a extinção do abono pecuniário e sua incorporação ao vale-alimentação, o que foi rejeitado pelos servidores em assembleia, culminando em greve, conforme projeto de lei e documentos, em anexo (documentos 7-13).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em manifestação expressa, posicionou-se contra a incorporação do abono pecuniário aos salários, apontando sua inconstitucionalidade e reforçando que a legislação que o instituiu padece de vícios formais e materiais, conforme registrado em documentos, em anexo (documentos 14-15).

Diante da persistência do vício de inconstitucionalidade e dos impactos financeiros e administrativos decorrentes da manutenção da lei impugnada, faz-se necessária a presente ação para resguardar a ordem constitucional e a supremacia da Constituição do Estado de São Paulo.

II. DO DIREITO

II.1. Da Competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos municipais que contrariem a Constituição Estadual. A presente ADI é proposta pelo Prefeito Municipal, legitimado ativo nos termos do artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual, para impugnar a Lei Municipal nº 11.119/2024, especialmente seu art. 1º.

II.2. Da Inconstitucionalidade Material da Lei Municipal

Inconstitucionalidade Material: A lei impugnada viola os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (artigo 37, *caput*, CF, e artigo 111 e 128 da CE/SP), uma vez que o abono pecuniário, tal como o prêmio de assiduidade anteriormente declarado inconstitucional, não se justifica como



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município

política remuneratória legítima, configurando benefício desproporcional e desprovido de interesse público. O Ministério Público, em sua manifestação, reforçou que a incorporação do abono aos vencimentos contraria precedentes jurisprudenciais, configurando expediente condenável, conforme documento devidamente anexado.

Além disso, a manutenção do abono pecuniário viola julgado anteriormente proferido por esse Tribunal, em não uma, mas três ADIs. A proposta da atual administração de extinguir o abono e incorporá-lo ao vale-alimentação foi rejeitada, evidenciando a necessidade de declaração de inconstitucionalidade por este Tribunal, eis que suspensão administrativa poderá gerar mais de 6.000 (seis) mil demandas judiciais trabalhistas.

A jurisprudência deste TJSP é firme no sentido de declarar inconstitucionais normas municipais que criam benefícios sem amparo legal ou que violam princípios constitucionais, senão vejamos:

DO ABONO PECUNIÁRIO

A instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

O “Abono Pecuniário” previsto na Lei Municipal n. 11.119/2024, do Município de Araraquara, concedido aos empregados públicos lotados na Prefeitura do Município de Araraquara que cumprir jornada de trabalho sem registro de faltas, no valor de R\$ 192,16 (cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), pago mensalmente, nos termos do art. 1º, da supracitada, não atende a nenhum interesse público, tampouco às exigências do serviço, porque seu pressuposto consiste no cumprimento ordinário dos deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública, e para os quais o servidor público já é remunerado por seu vencimento.

Desta maneira, inexistente qualquer causa jurídica hígida a justificar a vantagem pecuniária que significa autêntica liberalidade com o dinheiro público.

O art. 128 da Constituição Estadual, norma que descende diretamente dos princípios elencados no art. 111, condiciona a concessão de vantagens aos servidores preenchidos os requisitos nele indicados (interesse público e exigências do serviço).

Não há, na vantagem outorgada pelos preceitos normativos supracitados, qualquer causa razoável a justificar sua instituição, configurando tratamento



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 PODER EXECUTIVO
 Procuradoria-Geral do Município

desigual em detrimento dos trabalhadores em geral e que, nesse particular, fere a isonomia. Ela não atende exigências do serviço como situações extraordinárias, especiais e peculiares, nem colima o interesse público a elas conexo.

Além de vulnerar a isonomia, assim como os princípios de moralidade, interesse público e finalidade, as disposições objurgadas também ofendem a razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a legislativa, tendo, como aqueles, assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Não é ocioso iluminar o indubitado caráter cogente da razoabilidade como critério de aferição da constitucionalidade de leis e atos normativos, conforme entendimento jurisprudencial que assim pontua:

“TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do '*substantive due process of law*'. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (STF, ADI-MC 2.667-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, v.u., DJ 12-03-2004, p. 36).

“SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 PODER EXECUTIVO
 Procuradoria-Geral do Município

imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do *substantive due process of law*" (RTJ 178/22).

A gratificação em comento, paga de forma genérica e em substituição ao prêmio assiduidade, declarado inconstitucional, conforme consta expressamente em projeto de Lei aos empregados públicos da Prefeitura do Município de Araraquara, é manifestamente imoral na perspectiva da preservação do patrimônio público.

São deveres funcionais gerais, elementares ao exercício de qualquer função pública, a assiduidade, a presteza, a diligência, a eficiência, que não podem ser eleitos como critério para a concessão de vantagem dessa natureza. Ao atribuir ao agente público municipal gratificação pecuniária, de forma genérica, a lei o está remunerando na forma de um aumento indevido, pelo estrito cumprimento de seu dever funcional.

Os dispositivos enfocados não conseguem ultrapassar imaculados o teste de razoabilidade. A vantagem pecuniária não é adequada para melhoria remuneratória, pois, outros meios existem para valorização do servidor público. Nem é necessária na medida em que compromete grave e contundentemente o erário com a duplicidade de pagamento por títulos idênticos, considerando que o cumprimento dos deveres funcionais empenha o vencimento. Tampouco é proporcional, porque não há conexão entre o cumprimento desses deveres e a própria vantagem que, para ter legitimidade, demandaria parâmetros diferenciais de retribuição ao mérito.

Ela, ainda, está divorciada da finalidade e do interesse público. Com efeito, não atende a qualquer fim concreto de interesse público primário, senão satisfaz interesses pessoais corporativos.

Se não há razão peculiar para recebimento do abono, não se justifica a instituição, por lei, de vantagem pessoal na forma de bônus, gratificação ou de qualquer outro *nomen iuris* que se lhe atribua. Na prática, corresponde à fixação de benefício sem indicação de fundamento lógico e racional, o que contraria a regra do art. 128 da Constituição do Estado e os princípios acima referidos, previstos no art. 111 da Constituição Paulista.

Este colendo Órgão Especial já pronunciou a inconstitucionalidade de leis que criam gratificações cujos critérios para seu recebimento são deveres inerentes ao exercício da função pública e/ou genéricos, sem qualquer requisito objetivo, como se constata das ementas dos seguintes acórdãos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face em face da Lei Municipal nº 2.384, de 23 de julho de 2019 e do Decreto 6.129, de 05 de agosto de 2019 de Penápolis, que



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 PODER EXECUTIVO
 Procuradoria-Geral do Município

instituíram gratificações por produtividade, assiduidade e pela realização de atividades inerentes às atribuições comuns do servidor público. Violação aos princípios da razoabilidade e do interesse público. Ofensa aos art. 111 e 128 da CE. O pagamento das gratificações instituídas pelas normas impugnadas não observa o interesse público ou às exigências do serviço, mas apenas o interesse privado dos próprios servidores. Reconhecida a inconstitucionalidade das normas impugnadas, assegurada apenas a irrepetibilidade dos valores já pagos até o presente julgamento. Precedentes. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.384, de 23 de julho de 2019 e do Decreto 6.129, de 05 de agosto de 2019 de Penápolis". (TJ/SP, ADI n. 2236201-41.2021.8.26.0000, Des. Rel. James Siano, Órgão Especial, 06/04/2022 e DJe 08/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 142, 143 E 144 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007 (QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP – INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DENOMINADA 'LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE' AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – VANTAGEM PECUNIÁRIA, EM REALIDADE, QUE CONSTITUI VERDADEIRO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, COM PREFERÊNCIA DE CONVERSÃO EM PECÚNIA, QUE NÃO TRADUZ EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO OU DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES A JUSTIFICAR SUA CONCESSÃO – DISTANCIAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO – ASSIDUIDADE QUE REPRESENTA DEVER ORDINÁRIO ÀS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO – VANTAGEM QUE DIFERE DA 'LICENÇA-PRÊMIO' TRADICIONALMENTE PREVISTA AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DIFERE DA 'LICENÇA-PRÊMIO' TRADICIONALMENTE PREVISTA AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, FINALIDADE E MORALIDADE – VIOLAÇÃO À NORMA DOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL – IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PRETÉRITOS – AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA". (TJ/SP, ADI n. 2005828-11.2021.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Casconi, Órgão Especial, 23/03/2022 e DJe 28/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ajuizamento pelo Procurador Geral de Justiça contra a concessão 'bonificação por assiduidade e eficiência' para servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Nova Odessa, conforme previsão no artigo 77 da LC 44 de 05/11/2015 - Pedido



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 PODER EXECUTIVO
 Procuradoria-Geral do Município

de arrastamento da Lei 2.925, de 16/12/2014, que regulamentou previamente os parâmetros para referida bonificação – BONIFICAÇÃO – Concessão como prêmio de assiduidade para docentes que atuam na rede municipal de ensino, pela presença mínimo de 120 dias corridos ou 200 intercalados no ano letivo – Situação em que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional fixa cargas horárias mínimas para atuação na educação infantil e no ensino fundamental, áreas de responsabilidade do Município (artigo 211, § 2º, da CF/88), de modo que fere o interesse público a remuneração, sem caráter indenizatório, de frequência que está na obrigação corrente do servidor, para o qual recebe sua remuneração mensal - Aplicação dos preceitos dos artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante, extensível aos Municípios por força do seu artigo 144 – Inconstitucionalidade declarada do artigo 77 da LC nº 44/2015, e, por arrastamento, a Lei 2.925/2014 - MODULAÇÃO – Necessidade de modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 para se evitar insegurança jurídica e a repetição de valores percebidos desde 2015, data de vigência da norma objugada – Situação de atribuição de efeitos 'ex tunc', mas sem repetição de valores recebidos de boa-fé - Ação julgada procedente, com modulação". (TJ/SP, ADI 2103650-34.2020.8.26.0000, Des. Rel. Jacob Valente, julgada em 10-03-2021 e publicada 16-03-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nº 1.743/2002, 1.798/2003, 1.869/2004, Lei 2.302/2010 e Lei 2.979/2019 do Município de Tanabi – Legislação que dispõe sobre a concessão de "prêmio por assiduidade" e "vale alimentação aos servidores públicos inativos" – Inviabilidade – Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público - Ofensa aos artigos 5º, 111, 128 e 144, todos da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis". (TJ/SP, ADI 2125916-15.2020.8.26.0000, Des. Rel. Ademir Benedito, julgada em 10-03-2021 e publicada em 11-03.2021)

O "Abono Pecuniário" caracteriza, em última análise, indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, alheio aos parâmetros de razoabilidade, moralidade, finalidade, interesse público e necessidade do serviço, que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos.

Portanto, não há qualquer motivo juridicamente válido a justificar a vantagem pecuniária instituída, pois, como dito, uma verba genérica, sem qualquer contraprestação, não pode se converter em parâmetro para o acréscimo dos vencimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício; c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

No caso em testilha, ocorre com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 11.119/2024, do Município de Araraquara, (que estabelece o valor do abono pecuniário em R\$192,16), porquanto violam os arts. 111 e 128 da Constituição Estadual.

Nesses termos, necessário reconhecer-se a inconstitucionalidade por arrastamento ou atração, “que, em resumo, permite arrastar a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo especificamente impugnado até os contaminados pela inconstitucionalidade”. (Marinoni, Luiz Guilherme, Curso de Direito Constitucional, pág. 1203, Saraiva, 4ª edição)

Salienta-se que como anteriormente houve declaração de inconstitucionalidade por este Tribunal, de matéria no mesmo sentido, através das ADIS ns. 2223003-97.2022.8.26.0000, 2259455-72.2023.8.26.0000 e 2137351-78.2023.8.26.0000. Necessário o julgamento desta também, nos mesmos moldes.

Segundo precedentes do Pretório Excelso, é perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 1.144-RS, Rel. Minº Eros Grau, DJU 08-09-2006, p. 16; ADI-3.645-R, Rel. Minº Ellen Gracie, DJU 01-09-2006, p. 16; ADI-QO 2.982-CE, Rel. Minº Gilmar Mendes, LexSTF, 26/105; ADI 2.895-AL, Rel. Minº Carlos Velloso, RTJ 194/533; ADI 2.578-MG, Rel. Minº Celso de Mello, DJU 09-06-2005, p. 4).

Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade deve abranger, por arrastamento: da Resolução da Fungota n. 03/2024 e quaisquer outros instrumento por ventura existentes.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer-se a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 11.119/2024, nos termos do artigo 10, §3º da Lei Federal nº 9.868/1999, ante a extrema urgência do caso e final do prazo para aprovação da data base, período máximo concedido pelo Ministério Público, conforme recomendação, em anexo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município

Fumus boni iuris: A probabilidade do direito está demonstrada pela clara violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, além do precedente judicial que declarou inconstitucional o prêmio de assiduidade, base do abono pecuniário ora impugnado. A manifestação do Ministério Público reforça a inconstitucionalidade da norma, conforme documento devidamente apensado a estes autos.

Periculum in mora: A manutenção da eficácia da lei gera grave lesão às finanças públicas, comprometendo a capacidade do Município de atender às demandas da população e cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal. A greve deflagrada pelos servidores, motivada pela proposta de extinção do abono, evidencia o impacto social e administrativo da norma impugnada, com fechamento de escolas e paralisação parcial de serviços de saúde, conforme decisão do dissídio de greve, em anexo, e notícias.

Assim, a suspensão imediata da lei é medida necessária para evitar o agravamento da crise administrativa e financeira no Município, bem como para resguardar a ordem constitucional.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos e atos normativos do Município de Araraquara:

- a) Liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 11.119/2024, especialmente seu art. 1º, até o julgamento definitivo da presente ação, a fim de evitar lesão irreparável às finanças públicas e à ordem administrativa do Município a fim de se impedir lesão irreparável ou de difícil e morosa reparação, considerando-se que as verbas eventualmente pagas poderão ser aquilatadas como irrepetíveis.
- b) reconheça-se a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos e atos normativos do Município de Araraquara: art. 1º, da Lei Municipal n. 11.119, de 19 de março de 2024;
- c) por arrastamento, eventuais resoluções, como a n. 03/2024, da FUNGOTA, bem como demais portarias, decretos, a fim de evitar o efeito repristinatório inerente às ações diretas de inconstitucionalidade.

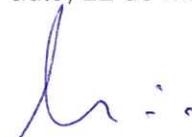
Requer-se a requisição de informações à Câmara Municipal, e a citação da douta Procuradora-Geral do Estado, e da Procuradoria Geral de Justiça, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria-Geral do Município

Termos em que, aguarda-se deferimento.

De Araraquara para São Paulo, 22 de maio de 2025.


LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal


JOSÉ EDUARDO MELHEN
Procurador-Geral do Município

OAB/SP n. 168.923

OSVALDO BALAN JÚNIOR

Subprocurador Geral de Assuntos Estratégicos

OAB/SP n. 283.165

JULIO CESAR FERRANTI

Subprocurador Geral de Assuntos Funcionais

OAB/SP n. 258.755



Araraquara-SP

LEI Nº 11.119. DE 19 DE MARÇO DE 2024

Autógrafo nº 73/2024
Projeto de Lei nº 83/2024

Institui abono pecuniário para os ocupantes de emprego ou cargo público de provimento efetivo, em atividade, da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#), de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 19 de março de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), o abono pecuniário no valor de R\$ 192,16 (cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), a ser concedido a todos os ocupantes de emprego ou cargo público de provimento efetivo, em atividade, de referidos órgãos e entidades.

Art. 2º Até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223003-97.2022.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fica suspensa a eficácia do art. 78 da [Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019](#).

Art. 3º Fica revogado o art. 196 da [Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019](#).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Paço Municipal “Prefeito Rubens Cruz”, 19 de março de 2024.

Edinho Silva
Prefeito Municipal

Donizete Simioni
Secretário Municipal de Governo

Clélia Mara dos Santos
Secretária Municipal da Educação

Delorges Mano
Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

Alexandre Henrique Frigieri
Coordenador Executivo de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. Processo nº 22786/2024 (“RAP”).

* Este texto não substitui a publicação oficial.

**RESOLUÇÃO Nº 04****De 11 de dezembro de 2018**

Institui Prêmio Assiduidade dos
Empregados Públicos Fundacionais e dá
outras providências.

O CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES “VOVÓ MOCINHA”, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA, de acordo com a deliberação efetuada na reunião ordinária ocorrida em 11 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES “VOVÓ MOCINHA”, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA - FUNGOTA**, o prêmio assiduidade, que será pago ao empregado público fundacional que cumprir integralmente sua jornada diária de trabalho durante o período de apuração estabelecido nesta resolução.

§ 1º Não farão jus ao prêmio referido no caput deste artigo os empregados públicos fundacionais remunerados por hora de trabalho (horistas) e os empregados públicos fundacionais ocupantes de cargo de livre provimento e exoneração (cargos de provimento em comissão) sem vínculo.

§ 2º Para os empregos ou funções que estiverem dispensados de registro de ponto, a assiduidade deverá ser atestada pela Chefia Imediata do empregado, observando-se as vedações contidas no § 1º deste Artigo.

Art. 2º O período de apuração da assiduidade do empregado será realizado entre o dia 19 de cada mês até o dia 18 do mês seguinte.

Art. 3º Para fins de concessão do prêmio assiduidade, não serão consideradas as ausências nos casos de:

- I - Nojo;
- II - Gala;
- III - Cumprimento de intimações ou convocações do Poder Judiciário;
- IV - Folga eleitoral;



V - Doação de sangue;
VI - Licença maternidade;
VII - Licença paternidade;
VIII - Horários de descansos especiais para amamentação, previstos na legislação trabalhista em vigor.

§ 1º Os atrasos de até 15 (quinze) minutos durante a jornada diária de trabalho, ocorridos de uma só vez ou de forma intercalada nos turnos, nela deverão ser compensados, para que o servidor não perca o prêmio.

§ 2º O atraso superior a 15 (quinze) minutos e inferior a 60 (sessenta) minutos, durante a jornada diária de trabalho, ocorrido de uma só vez ou de forma intercalada nos turnos, insuscetíveis de compensação, desde que representem o máximo de 02 (duas) ocorrências por mês, implicarão no recebimento do prêmio assiduidade da seguinte forma:

I - Até 01 (uma) ocorrência no mês: pagamento integral do prêmio;

II - Até 02 (duas) ocorrências no mês: pagamento de 50% (cinquenta por cento) do prêmio;

Art. 4º Fica estabelecido em R\$ 200,00 (duzentos reais) o prêmio assiduidade instituído pelo Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado no mês de maio de cada ano, a partir de proposta formulada pela Diretoria Executiva submetida ao Conselho Curador da Fundação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES “VOVÓ MOCINHA”, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA - FUNGOTA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

FLAVIA SALETTI GRECCO DOTOLI
Presidenta do Conselho Curador



RESOLUÇÃO Nº 03/2024

De 04 de abril de 2024

Institui abono pecuniário para os ocupantes de emprego público fundacional e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA “VOVÓ MOCINHA” (FUNGOTA ARARAQUARA), em sessão extraordinária realizada no dia 04 (quatro) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, a Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FunGOTA), abono pecuniário a ser concedido a todos os empregados públicos fundacionais mensalistas em atividade.

§1º O abono referido no “caput” deste artigo é instituído com o valor vigente do prêmio assiduidade previsto na Resolução nº 4, de 11 de dezembro de 2018.

§2º Eventual reajuste ou aumento remuneratório concedido aos empregados públicos fundacionais na data-base de 2024 (dois mil e vinte e quatro) não se aplica ao abono ora instituído.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 4, de 11 de dezembro de 2018, que “Institui Prêmio Assiduidade dos Empregados Públicos Fundacionais e dá outras providências.”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA “ALVES”, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA), em 04 (quatro) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Presidente “*ad hoc*” do Conselho Curador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2024.0000180248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2223003-97.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO PARCIAL E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, EUVALDO CHAIB, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 6 de março de 2024

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2223003-97.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Araraquara e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Interessado: Estado de São Paulo

Voto 51.358

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando diversos dispositivos e expressões contidas na Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, Lei nº 8.931, de 30 de março de 2017, Lei nº 9.853, de 29 de janeiro de 2020, Lei nº 9.914, de 11 de março de 2020, Lei nº 10.102, de 22 de dezembro de 2020 e na Lei nº 10.147, de 10 de março de 2021, todas do Município de Araraquara.

1. Criação de diversos cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Atribuições eminentemente técnicas ou burocráticas, a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Ausência de funções de assessoramento, chefia e direção. Incidência, por analogia, do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Violação dos arts. 35, 111, 115, incs. II e V, 144 e 150, todos da Constituição do Estado de São Paulo;

2. Fixação de percentual de 15% de cargos em comissão na estrutura administrativa a serem ocupados por servidores efetivos. Não verificada a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 15 da Lei nº 9.800/2019, do Município de Araraquara, em razão de ausência de demonstração de desproporcionalidade.

3. Expressão contida no art. 15, da Lei nº 8.931, de 30 de março de 2017, em sua redação originária e na alteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

promovida pela Lei nº 10.700, de 14 de fevereiro de 2023, que possibilita a nomeação de servidores alheios à carreira de controle interno para o cargo de “Controlador Geral”.

4. Prêmio assiduidade. Vantagem pecuniária que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, ofendendo os princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, interesse público e reserva legal.

5. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos da decisão, exceto para o pedido do item 3, observada para todos os casos a irrepetibilidade de valores percebidos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público em face dos seguintes dispositivos de Leis do Município de Araraquara: a) art. 13 da Lei nº 8.931/2017, incluso pelo art. 58 da Lei nº 10.110/2021; b) parágrafo único do art. 15, do art. 78 e seus §§ 2º e 3º, e as expressões “Assessor de Imprensa”, “Coordenador Executivo”, “Gerente de Programa” e “Gestor de Projetos” previstas no Anexo II, assim como das expressões “Apoiador em Saúde”, “Assistente de Ouvidoria”, “Assistente Pericial”, “Controlador Geral”, “Encarregado de Serviço”, “Fiscal de Contrato”, “Gerente”, “Gestor de Contrato”, “Gestor de Território de Saúde”, “Gestor de Unidade I” e “Gestor de Unidade II”, todos da Lei nº 9.800/2019, em sua redação originária; c) § 1º do art. 78 da Lei nº 9.800/2019, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.853/2020; d) art. 4º da Lei nº 9.914/2020; e) as expressões “Assessor de Imprensa”, “Coordenador Executivo”, “Gerente de Programa” e “Gestor de Projetos” previstas no Anexo II, assim como das expressões “Apoiador em Saúde”, “Assistente de Ouvidoria”, “Assistente Pericial”, “Assistente Técnico I”, “Assistente Técnico II”,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

"Assistente Técnico III", "Controlador Geral", "Encarregado de Serviço", "Fiscal de Contrato", "Gerente", "Gestor de Contrato", "Gestor de Território de Saúde", "Gestor de Unidade I", "Gestor de Unidade II", "Motorista de Gabinete I", "Motorista de Gabinete II", "Motorista de Gabinete III", "Secretário Executivo", "Supervisor Epidemiológico", "Técnico de Equipe de Alto Rendimento" inseridas no Anexo III, ambos da Lei nº 9.800/2019, na redação dada pela Lei nº 10.102/2020; f) do art. 2º da Lei nº 10.147/2021; e g) § 1º do art. 78, assim como as expressões "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II" e "Assistente Técnico III" inclusas no Anexo III, todos da Lei nº 9.800/2019, em sua redação originária.

Alega o digno Procurador-Geral de Justiça que padecem de inconstitucionalidade as expressões "Assessor de Imprensa", "Coordenador Executivo", "Gerente de Programa" e "Gestor de Projetos" criadas no Anexo II da Lei nº 9.800/2019 e reproduzidas na Lei nº 10.110/2021, pois as atribuições de tais funções não revelam plexos de assessoramento, chefia ou direção.

Do mesmo modo, no tocante às funções de confiança criadas no Anexo III da Lei nº 9.800/2019: "Apoiador em Saúde", "Assistente de Ouvidoria", "Assistente Pericial", "Controlador Geral", "Encarregado de Serviço", "Fiscal de Contrato", "Gerente", "Gestor de Contratos", "Gestor de Território de Saúde", "Gestor de Unidade I", "Gestor de Unidade II", "Motorista de Gabinete I", "Motorista de Gabinete II", "Motorista de Gabinete III", "Técnico de Equipe de Alto Rendimento", bem como às expressões "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II"



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

e "Assistente Técnico III", instituídas pelo art. 4º da Lei nº 9.914/2020, assim como às expressões "Secretário Executivo da Comissão de Ética Pública" e "Secretário Executivo do Comitê Municipal de Governança", criadas pelo art. 2º da Lei nº 10.147/2021, afirma que são inconstitucionais, porquanto suas atribuições também não denotam função de assessoramento, chefia ou direção, de modo que a criação de tais funções viola os arts. 115, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda, destaca a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.931/2017, incluso pelo art. 58 da Lei nº 10.110/2021, bem como da expressão "Controlador Geral", criada no Anexo III da Lei nº 9.800/2019, reproduzida na Lei nº 10.102/2020, ressaltando que as atribuições do "Controlador Geral" não condizem com assessoramento, chefia e direção. Além disso, destaca que a inconstitucionalidade também advém do art. 35 da Constituição Estadual, o qual cunha a tecnicidade e a profissionalidade da função de Controle Interno, deixando de demandar sentido político e exigindo a criação de posto de provimento efetivo.

Quanto ao parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.800/2019, sustenta que o percentual de 15% dos cargos de provimento em comissão para servidores públicos de carreira é muito abaixo do percentual mínimo de 50% adotado comumente por este C. Órgão Especial em ações de controle de constitucionalidade por omissão, sendo certo que, à míngua de indicação precisa de percentual na Constituição, presume-se que a metade como o mínimo proficiente para satisfação do parâmetro constitucional seja medida racional e objetiva, de modo que deve



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

ser reconhecida a inconstitucionalidade parcial da norma impugnada, determinando-se o estabelecimento de percentual mínimo de 50%.

Indica, no mais, a inconstitucionalidade do "Prêmio Assiduidade", previsto no art. 78 da Lei nº 9.800/2019, incompatível com os arts. 128 e 111 da Constituição Estadual, porquanto tal vantagem pecuniária não atende a nenhum interesse público, tampouco às exigências do serviço, pois seu pressuposto consiste no cumprimento ordinário dos deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública, para os quais o servidor público já é remunerado, por meio de seu vencimento.

Por fim, para que se evite o efeito repristinatório inerente às ações diretas de inconstitucionalidade, de rigor a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das expressões "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II" e "Assistente Técnico III", na redação originária do Anexo III da Lei nº 9.800/2019, caso declarada a inconstitucionalidade de tais expressões previstas no art. 4º da Lei nº 9.914/2020.

Do mesmo modo, com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 78 da Lei nº 9.800/2019, na redação dada pela Lei nº 9.853/2020, deve ser declarada inconstitucional, por arrastamento, a redação originária do § 1º do art. 78 da Lei nº 9.800/2019.

Pela decisão de fls. 575/578, ausente pedido de liminar, requisitei informações à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Araraquara.

A douta Procuradora Geral do Estado manifestou-se às fls. 585/594, afirmando que não há diretriz ou norma constitucional a indicar a existência de modelo preestabelecido para a organização dos seus sistemas de controle interno, seja pelos Estados, seja pelos Municípios, de modo que matéria está inserida na esfera da autonomia municipal. Sustentou, também, que o ordenamento constitucional não fixou parâmetros a serem observados pelo legislador para a fixação dos percentuais mínimos no preenchimento de cargos em comissão, os quais devem levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, isto é, o respectivo quadro de servidores. Argumentou que a opção do constituinte em deixar ao legislador ordinário a discricionariedade para fixar o limite mínimo de participação de servidores efetivos em cargos comissionados decorre da impossibilidade de se estabelecer, de antemão, o percentual que seria razoável. Ressaltou, por fim, que caso o número de funções de confiança seja elevado, será prejudicial ao desempenho das atribuições do órgão que os servidores efetivos também ocupem cargos em comissão.

A Câmara dos Vereadores manifestou-se a fls. 601/618, sustentando a constitucionalidade formal e material dos dispositivos atacados, enfatizando que a própria Procuradoria-Geral de Justiça já havia analisado uma representação de inconstitucionalidade da função "Controlador Geral", decidindo pelo seu arquivamento, já que tem mandato fixo e é preenchida por ocupantes do emprego público de caráter efetivo. Defendeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

a constitucionalidade do percentual mínimo de 15% dos cargos comissionados para servidores de carreira, previsto no parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal 9.800/2019, tendo em vista a inexistência de percentual estabelecido no texto constitucional bandeirante. Ressaltou que as atribuições dos cargos e das funções impugnadas e descritas na inicial estão de acordo com atividades de direção, chefia e assessoramento. E, ainda, defendeu a constitucionalidade do prêmio de assiduidade, pois atende ao interesse público, tendo em vista que busca a máxima de eficiência na Administração Pública, por meio de estímulos aos comportamentos desejados por parte dos agentes públicos. Por fim, pleiteou a modulação dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido a manifestação do Prefeito do Município de Araraquara (fls. 627/643), alegando que não há diretriz normativa que determine a adoção do índice de 50% para reserva de cargos públicos em comissão para servidores públicos efetivos, sustentando que o Ministério Público deixou de considerar as atribuições de cada um dos órgãos em que os cargos em comissão estão localizados. Enfatizou que os cargos questionados possuem natureza de direção e requerem relação de confiança, não desempenhando meras atribuições técnicas. Também defendeu a constitucionalidade do prêmio de assiduidade porque está fundamentada em critérios meritocráticos, em harmonia com os princípios e normas republicanas.

Deferido às fls. 668/669 o aditamento da petição inicial realizado pelo douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 648/661), que solicitou a exclusão do pedido de declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.931/2017, incluso pelo art. 58 da Lei nº 10.110/2021, bem como da expressão "Controlador Geral", criada no Anexo III da Lei nº 9.800/2019, reproduzida na Lei nº 10.102/2020, porque a inconstitucionalidade não reside em tais disposições, mas apenas na expressão "*Após a conclusão dos mandatos em cursos quando da publicação da presente Lei*".

Novas informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Araraquara (fls. 676/684), reiterou os pontos que não foram objetos de alteração e pleiteou a improcedência do pedido aditado pelo Procurador-Geral de Justiça. Neste ponto, alegou que a norma de transição contestada tem o objetivo de preservar a segurança jurídica e evitar eventual solução de continuidade decorrente de reformulação administrativa do órgão. Subsidiariamente, requer que seja aplicado o método de interpretação conforme a Constituição, sem redução do texto, mantendo-se a expressão impugnada, mas com interpretação que permita que somente ocupante do emprego público de "Analista de Controle Interno" sejam nomeados para a função de Controlador Geral.

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinando pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 699/724).

É o relatório.

A ação direta é parcialmente procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

No tocante aos dispositivos e expressões da Lei 9.800 de 27 de novembro de 2019 e suas alterações pela Lei 9.853 de 29 de janeiro de 2020 e pela Lei 10.102, de 22 de dezembro de 2020, bem como o art. 4º, da Lei 9.914 de 11 de março de 2020, da Lei 10.147 de 10 de março de 2021, todas do Município de Araraquara, os dispositivos impugnados estão expressos na inicial às fls. 04/33.

Diante de diversas questões impugnadas na inicial, realizo a análise de maneira separada.

1. Da previsão de provimento em comissão de cargos de caráter técnico:

A Constituição do Estado de São Paulo (CE), em seu art. 115, incs. II e V, prevê, como normas gerais a serem observadas pela Administração pública direta e indireta que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração" e, ainda, que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Tais regras se aplicam aos Municípios, por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Destaco, nesta oportunidade, que, embora os Municípios tenham autonomia política e administrativa outorgada pela Constituição Federal, isso não significa que tais entes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

federativos possam ultrapassar as limitações constitucionais e estaduais relativas à igualdade de acesso aos cargos públicos e obrigatoriedade de aprovação em concurso público para ocupação de tais cargos.

Dito isso, é certo que a regra para o acesso ao cargo de provimento efetivo dentro da Administração Pública direta e indireta é por meio do concurso público. Excepcionalmente, a livre nomeação pode ocorrer quando as funções do cargo em comissão sejam necessariamente de direção, chefia e assessoramento.

Vale citar, neste ponto, que a matéria relativa aos cargos em comissão (e, por analogia, aos cargos de confiança) já está definitivamente estabelecida em precedente do Egrégio STF (Tema nº 1.010 de Repercussão Geral), que fixou as seguintes teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

objetiva, na própria lei que os instituir.

Ocorre que, no caso em análise, a Lei 9.800/2019, do Município de Araraquara, criou diversos cargos em comissão, cujas atribuições são genéricas, burocráticas e rotineiras, a saber: "Assessor de Imprensa", "Coordenador Executivo", "Gerente de Programa" e "Gestor de Projetos" previstas em seu Anexo II.

Ora, tais funções elencadas na Lei impugnada não justificam a criação dos respectivos cargos de provimento em comissão ou a instituição de funções de confiança, já que expressam apenas atribuições operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, além de rotineiras, sendo certo que tais cargos em comissão estão em descompasso com o ordenamento constitucional.

E, da mera leitura das atribuições dos referidos cargos, resta evidente que não há verdadeiro componente de confiança a orientar as nomeações. Ao contrário, trata-se de funções eminentemente técnicas, ou técnico-burocráticas, que não se confundem com aquelas tipicamente reservadas aos cargos de provimento de cargo de confiança, caracterizados pelos traços de direção, chefia ou assessoramento.

Verifico ainda que, no caso dos cargos de Assessor de Imprensa, Coordenador Executivo, Gerente de Programa e Gestor de Projetos, embora a descrição legal faça referência a assessorar o Prefeito e auxiliar os Secretários das respectivas áreas e seus Adjuntos em suas funções e cumprir suas determinações, definindo diretrizes, isso se dá de forma genérica. Na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

sequência, tais atribuições são acompanhadas de uma série de outras atividades de cunho precipuamente técnico e burocrático (p. ex., "coordenar, orientar e controlar os trabalhos dos servidores lotados na unidade administrativa sob sua coordenação, relativamente de caráter permanente", "realizar pesquisas, estudos e pareceres relacionados às atividades de sua área", e "levantar as necessidades e definir os objetivos relativos à sua área de sua atuação, visando o cumprimento de normas estabelecidas", no caso do Coordenador Executivo, e "prestação de esclarecimentos à população através dos meios de comunicação", com relação ao Assessor de Imprensa).

Com efeito, é insuficiente que a lei preveja, a princípio, uma denominação para o cargo que lhe confira ares de fidúcia, mas, ao descrever suas atribuições, deixe de indicar, precisa e expressamente, reais atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e ainda relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, pois tal postura é incompatível com a transparência e a eficiência esperadas da máquina pública e da Administração de perfil gerencial.

Nesse sentido, cumpre garantir força normativa à Constituição, que prescreve a regra do *concurso público* para o preenchimento dos cargos e empregos que sejam voltados às atribuições de viés técnico-operacional, decorrente do princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88, e art. 111 da CE), de acordo com o qual a Administração Pública deve conferir tratamento isonômico àqueles que com ela mantiverem relações, sendo vedadas as



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

posturas discriminatórias para com os administrados e os privilégios odiosos para uns em detrimento de outros.

Nesse sentido, há precedentes deste C. Órgão Especial:

"1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face dos arts. 5º, I, das expressões "Assessor de Direção do SAAE" e "Assessor Especial do SAAE", que consta no art. 7º e Anexos II-A, II-C e III, da expressão "Chefe de Setor" constante dos Anexos III-A e V, da Lei 3.079/2020 do Município de Rio das Pedras. 2. Procedência. 3. Instituição de gratificação com percentuais variáveis sem indicação de critérios objetivos para aplicação. Situação que implica delegação ao poder regulamentar de matéria sujeita a reserva legal. Violação aos arts. 5º, 24, §2º, I, 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo, e arts 2º, e 37, caput e X, da Constituição Federal. 4. Criação de cargos e função comissionados. Atribuições que não revelam necessidade de grau especial de confiança, visto que não prevê direção, chefia ou assessoramento, mas sim atividades genéricas e técnicas. Ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, e ao art. 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo. 5. Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos e funções objeto da presente, em razão do recebimento de boa-fé e para obstar enriquecimento sem causa da Administração. 6. Modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Preservação da segurança jurídica e da supremacia do interesse público. 7. Ação julgada procedente, com observação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2267760-50.2020, Relator o eminente Des. Campos Mello, j. 26/01/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Assim, as expressões "Assessor de Imprensa", "Coordenador Executivo", "Gerente de Programa" e "Gestor de Projetos" previstas no Anexo II, da Lei 9.800, de 27 de novembro de 2.019, do Município de Araraquara, em sua redação originária devem ser declaradas inconstitucionais.

De rigor, todavia, a modulação dos efeitos da presente decisão, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do julgamento da ação, como tem sido usual neste Colendo Órgão Especial, com vistas à preservação da segurança jurídica e também para que a Municipalidade tenha tempo de se adequar àquilo que foi decidido, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, observando-se a natureza alimentar e irrepetível das verbas já recebidas pelos ocupantes dos cargos em questão.

2. Previsão de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos:

A inicial também questiona o índice de 15% adotado para preenchimentos dos cargos de provimento em comissão disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.800/2019 do Município de Araraquara.

Neste ponto, em que pese o respeitado entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único, do art. 15, da Lei 9.800, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara, curvo-me ao entendimento defendido



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

pela nobre e culta Desembargadora Luciana Bresciani, segundo o qual não houve o estabelecimento constitucional de percentual mínimo a ser observado, devendo ser analisado caso a caso, de acordo com a organização administrativa do município.

Com efeito, há diversos precedentes deste C. Órgão Especial reconhecendo a inconstitucionalidade por omissão parcial dos percentuais fixados pelas leis municipais para reserva dos cargos de provimento em comissão para os servidores efetivos, variando conforme o caso concreto.

É certo que este C. Órgão Especial tem entendido pela impossibilidade de percentual ínfimo, tendo fixado, em outras ocasiões, o percentual mínimo de 50%, se não suprida a mora legislativa no prazo assinado no acórdão.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.721/2018, do Município de Diadema Inconstitucionalidade formal - Remuneração dos servidores da Câmara Municipal que deve ser fixada mediante lei de iniciativa do Legislativo, com participação do Chefe do Executivo (sanção). Criação de cargos e órgão públicos, descrição de suas atribuições e competências, que se inserem na competência exclusiva do Poder Legislativo, devendo ser disciplinada por resolução, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 20 da Constituição Estadual (com a redação dada pela EC 21/2006), que, por sua vez, reproduz o disposto no inciso IV do art. 51 da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 19/1998). Lei impugnada que não teve a participação do Chefe do Executivo (arts. 5º e 20, III, CE), tendo sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, em desrespeito ao art. 28 da Constituição Estadual. Jurisprudência Inconstitucionalidade da norma por vício formal, por inobservância ao disposto nos arts. 5º, 19, 20, III, e 24 da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. Cargos de provimento em comissão criados pela mesma Lei nº 3.721/2018, do Município de Diadema: 'Assistente Legislativo e Administrativo', 'Assistente de Relações Institucionais e Comunitárias', 'Assistente de Relações Institucionais da Presidência', 'Assistente de Relações Internas da Presidência' e 'Assistente Especial da Presidência', previstas no Anexo I, da Lei 3.721/2018. Cargos a que não correspondem atribuições próprias de assessoramento, chefia e direção, mas técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo Dispensa de concurso para nomeação de servidor Excepcionalidade. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF. Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que exijam vínculo de confiança entre o ocupante e a autoridade a que se subordine Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE Inconstitucionalidade declarada. MODULAÇÃO DE EFEITOS da declaração de inconstitucionalidade. Necessidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais. Efeitos da declaração a produzir se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento, nos termos do acórdão. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Fundamento: ausência de regramento quanto ao percentual mínimo dos cargos de**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura do Poder Legislativo de Diadema. Inconstitucionalidade configurada, em virtude da mora legislativa. Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Legislativo suprir a omissão. Persistindo a omissão legislativa ao cabo desse prazo, é desde logo fixado em 50% o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos. Ação julgada procedente, declarando: (a) inconstitucionalidade formal da Lei 3.721/2018, do Município de Diadema; (b) inconstitucionalidade material dos incisos III a VII do art. 19 e das expressões 'Assistente Legislativo e Administrativo', 'Assistente de Relações Institucionais e Comunitárias', 'Assistente de Relações Institucionais da Presidência', 'Assistente de Relações Internas da Presidência' e 'Assistente Especial da Presidência', previstas no Anexo I, da Lei 3.721/2018; e (c) **inconstitucionalidade de mesma lei e do sistema jurídico local, por omissão legislativa, nos termos explicitados.**" (ADI n° 2041730-25.2021.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 15/12/2021, negrito nosso).

No presente caso, como bem assinalado pela I. Desembargadora Luciana Bresciani, não foram apresentados pela parte autora elementos que indiquem que o percentual de 15% fixado no dispositivo questionado, seja desproporcional à estrutura administrativa do Município de Araraquara.

Assim, considerando que o mencionado artigo impugnado adotou percentual de 15% - índice que por si só não pode ser considerado ínfimo -, entendo que não é o caso de se



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único, do art. 15, da Lei 9.800, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara.

3. Da criação de funções de confiança:

No Anexo III, da mesma Lei 9.800/2019, foram criadas as funções de confiança de "Apoiador em Saúde", "Assistente de Ouvidoria", "Assistente Pericial", "Encarregado de Serviço", "Fiscal de Contrato", "Gerente", "Gestor de Contrato", "Gestor de Território de Saúde", "Gestor de Unidade I" e "Gestor de Unidade II", "Motorista de Gabinete I", "Motorista de Gabinete II", "Motorista de Gabinete III", "Técnico de Equipe de Alto Rendimento", bem como as funções "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II" e "Assistente Técnico III", cujas atribuições foram alteradas pelo art. 4º da Lei nº 9.914/2020, assim como às expressões "Secretário Executivo da Comissão de Ética Pública" e "Secretário Executivo do Comitê Municipal de Governança", criadas pelo art. 2º da Lei nº 10.147/2021.

Consoante ensina Matheus Carvalho (**Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 792), o termo *função* designa um conjunto de atribuições de um cargo ou emprego público, que pode ser de provimento efetivo, vitalício ou em comissão. Esse plexo de atividades deve necessariamente ser estabelecido em lei, e corresponde às tarefas que serão executadas pelo servidor que vier a ocupá-lo de forma regular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Na estrutura da Administração, porém, é possível a criação das chamadas "funções de confiança", a serem necessariamente atribuídas a um servidor público já detentor de cargo público efetivo, em razão do exercício de atividades que exijam a fidúcia direta da autoridade responsável pela nomeação.

A função gratificada, contudo, nos termos da lição de Marçal Justen Filho (**Curso de Direito Administrativo**. 4^a ed. em e-book, baseada na 12^a ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, item 14.11.5.2) apenas se justifica em razão da assunção de atribuições que se revelem diferenciadas e confirmam maior responsabilidade ao servidor ocupante do cargo efetivo, haja vista que a ele será paga uma remuneração adicional.

Assiste razão ao douto Procurador-Geral de Justiça de São Paulo quando afirma, na exordial, que as funções de confiança acima elencadas não revelam um encargo adicional, já que suas atribuições não envolvem de fato a função de assessoramento, chefia ou direção, mas apenas um conjunto de atribuições específicas de uma unidade administrativa, sem conexão com atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências do servidor efetivo (fls. 48/50).

Além do que, da mera leitura da descrição legal, é possível concluir que as atividades que se pretende sejam desempenhadas, por exemplo, pelo "Assistente de Ouvidoria" são eminentemente operacionais, administrativas e técnico-burocráticas (p. ex., assessorar o Ouvidor Geral do Município nas questões



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

administrativas, financeiras e outras afetas à atuação da ouvidoria, e integrar comissões técnicas permanentes, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão e possibilitem o desenvolvimento do órgão).

Não há, à toda evidência, verdadeiro componente de confiança a orientar as nomeações para a função, e nem traços de direção superior, chefia ou assessoramento.

Verifica-se que algumas das atribuições das funções de confiança questionadas, estão assim previstas: ao Apoiador em Saúde, cabe dar suporte técnico e administrativo aos profissionais das unidades de saúde à descentralização dos projetos e ações dentro das áreas temáticas; o Assistente Pericial deve analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse do Município; aos Assistentes Técnicos cabe integrar comissões técnicas e elaborar estudos que subsidiem a tomada de decisão.

Como se pode ver, trata-se de atividades de cunho técnico-operacional e que, não envolvem função de assessoramento, chefia ou direção. O mesmo vale para os cargos de Encarregado de Serviço, Gerente, Gestor de Contrato, Gestor de Território de Saúde, Gestor de Unidade I e II.

Por fim, o cargo de Fiscal de Contrato tem suas atribuições descritas de forma vaga, prevendo que cumpre a ele, e.g., *“verificar se a entrega de materiais ou a prestação de*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

serviços foi cumprida de acordo com as condições contratuais" e "formalizar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou vícios observados", indicando, outrossim, funções de cunho burocrático, como organização e atendimento de necessidades executórias e de suporte a decisões.

Nesse sentido, cumpre garantir força normativa à Constituição, que prescreve, como decorrência do princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF-88, e art. 111 da CE), de acordo com o qual a Administração Pública deve conferir tratamento isonômico àqueles que com ela mantiverem relações, sendo vedadas as posturas discriminatórias para com os administrados e os privilégios odiosos para uns em detrimento de outros, a regra do *concurso público* para o preenchimento dos cargos e empregos que sejam voltados às atribuições de viés técnico-operacional. No caso, as atividades em questão devem ser desempenhadas ordinariamente por servidor de carreira, e não se coadunam com a ideia de função de confiança.

Portanto, da mesma forma em que foi apontado quanto aos cargos em comissão, a previsão de uma denominação para a função com aparência de confiança, mas que entre suas atribuições não apontem, claramente, o exercício de direção, chefia ou assessoramento, que se somem atividades ordinárias do servidor, é insuficiente, pois tal postura não coaduna com a eficiência esperadas da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

No mais, vale citar que a matéria estabelecida em precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.010 com Repercussão Geral) é aplicável, por analogia, às funções gratificadas.

Impositiva, destarte, a declaração de inconstitucionalidade das expressões "Apoiador em Saúde", "Assistente de Ouvidoria", "Assistente Pericial", "Encarregado de Serviço", "Fiscal de Contrato", "Gerente", "Gestor de Contratos", "Gestor de Território de Saúde", "Gestor de Unidade I", "Gestor de Unidade II", "Motorista de Gabinete I", "Motorista de Gabinete II", "Motorista de Gabinete III", "Técnico de Equipe de Alto Rendimento" criadas no Anexo III da Lei n. 9.800, de 27 de novembro de 2019, bem como as expressões "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II" e "Assistente Técnico III", instituídas pelo art. 4º da Lei n. 9.914, de 11 de março de 2020, assim como as expressões "Secretário Executivo da Comissão de Ética Pública" e "Secretário Executivo do Comitê Municipal de Governança", criadas pelo art. 2º da Lei n. 10.147, de 10 de março de 2021, do Município de Araraquara.

De rigor, todavia, a modulação dos efeitos da presente decisão, fixando-se o prazo de 120 dias, a contar do julgamento da presente ação.

4. Impossibilidade de instituição da função de confiança de "Controlador Geral" a servidores alheios à carreira de Analista de Controle Interno. - Expressão "Após a conclusão dos mandatos em curso quando da publicação da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

presente" :

Da mesma forma do que fora supramencionado acerca da autonomia municipal e suas limitações constitucionais e estaduais relativas à igualdade de acesso aos cargos públicos e obrigatoriedade de aprovação em concurso público para tanto, o mesmo vale para a função de "Controlador Geral".

Ocorre que, no presente caso, a Lei 10.700, de 14 de fevereiro de 2023, que alterou a Lei n° 8.931, de 11 de maio de 2017, assim estabeleceu:

Art. 15. Após a conclusão dos mandatos em curso quando da publicação da presente Lei, a nomeação do Controlador Geral se dará pelo Chefe do Executivo, sendo que o indicado será escolhido obrigatoriamente dentre os analistas de controle interno, ocupantes de emprego público de provimento efetivo.

A redação deste dispositivo, composta pela expressão negritada, torna claro que a função de confiança "Controlador Geral" é, atualmente, escolhida livremente pelo Prefeito, por servidor diverso da carreira de analista de controle interno, em patente ofensa aos arts. 35, 115, II e V, 144 e 150 da Constituição Estadual.

Caso a função de "Controlador Geral" já fosse presentemente exercida por servidor da carreira de controle interno não haveria necessidade da expressão impugnada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Acrescente-se que o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as atribuições do cargo de Controlador Interno são de natureza técnica e burocrática, devendo ser ocupado por servidor titular de cargo efetivo:

"(...) considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte - SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei'". (STF, RE 1264676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03.07.2020, grifei).

Na mesma direção, há precedentes deste C. Órgão Especial sobre a criação específica deste tipo de cargo:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça para que seja declarada a inconstitucionalidade: a) da alínea 'd', do inciso I, bem como da expressão 'DCA-2 e DCA-3' constante da alínea 'a', e da integralidade da alínea 'c', do inciso II, todos do § 1º do art. 20; da expressão 'Controlador Interno' constante dos Anexos I-B e V; da expressão 'Controlador Interno do Município' constante dos Anexos II, III, IV e VI; e das expressões 'Diretor II', 'Diretor III', 'Coordenador I', 'Coordenador II' e 'Coordenador III' constantes do Anexo I-C, da Lei Complementar n. 139, de 29 de março de 2022; e b) da expressão 'DCA-1' e 'DCA-3'



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

constante da alínea 'a', e da integralidade da alínea 'c', ambas do § 1º do art. 2º; bem como das expressões 'Diretor II', 'Diretor III', 'Coordenador I', 'Coordenador I' e 'Coordenador III', constantes dos Anexos I, II, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 140, de 29 de março de 2022, todas do Município de Iguape. **Arguição de inconstitucionalidade de normas criadoras de cargos em comissão que não demonstram atividades de assessoramento, chefia e direção. Atribuições burocráticas e técnicas que devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso. Violação dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e à orientação do E. Supremo Tribunal Federal - Tema 1.010. Precedentes deste C. Órgão Especial.** Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos temporais e irrepetibilidade dos vencimentos recebidos de boa-fé." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2276593-86.2022, Relator Des. Dr. José Damiano Pinheiro Machado Cogan, j. 09/08/2023, grifei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 4.571, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, Nº 4.212, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, E Nº 4.239, DE 04 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. Função de confiança de Controlador da Controladoria Geral do Município de Olímpia. Atribuições de natureza técnica voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração (art. 35 da Constituição Estadual), que devem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade e independência funcional. Desnecessidade de especial relação de fidúcia entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante. Incompatibilidade com os cargos de**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

provimento em comissão e funções de confiança, destinados apenas a funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Inconstitucionalidade da instituição da função de confiança. Precedentes do STF e do Tribunal. Ação direta procedente, com modulação e ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122227-55.2023, Relator Des. Dr. Décio Notarangeli, j. 09/08/2023, grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Impugnação ao artigo 5º da Lei Complementar nº 176, de 1º de julho de 2014, do Município de Santo Antônio de Aracanguá, que 'regulamenta o Controle Interno do Município e dá outras providências' - Criação da Unidade de Controle Interno, órgão municipal composto pelo Responsável da Controladoria interna, integrante do quadro de servidores efetivos da Municipalidade - Artigos 1º e 2º da mencionada Lei Complementar nº 176 - Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades intrínsecas aos cargos em comissão. Ausência de discriminação de atribuições do cargo de 'Responsável da Controladoria Interna', previsto no art. 5º da lei impugnada Dispositivo que institui gratificação para o cargo de Controlador Interno - Atividades que devem ser desempenhadas por profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso, dadas as especificidades técnicas da função a ser desempenhada. Violação à Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010). Violação aos arts. 5º, 24, §2º, 1, 98 a 100, 111, 115, II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos temporais.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2285202-92.2021, Relator Des. Dr. Ademir Benedito, j. 27/07/2022, grifei).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Quanto à hipótese, também é importante ressaltar a incidência das já mencionadas teses fixadas pelo Tema 1.010 de Repercussão Geral.

Assim, não havendo dúvidas da tecnicidade das atribuições do "Controlador Geral", de rigor que sejam exercidas imediatamente por servidor da carreira de controle interno, independentemente da conclusão dos mandatos em curso por servidores de outras carreiras, uma vez que a mera dispensa de tal requisito não tem o condão de causar insegurança jurídica.

Necessária, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "Após a conclusão dos mandatos em curso quando da publicação da presente Lei", acrescentada no art. 15, da Lei 8.931, de 30 de março de 2017, em sua redação originária e na redação dada pela Lei 10.700, de 14 de fevereiro de 2023.

5. Prêmio assiduidade

A inicial também questiona o prêmio assiduidade disposto no art. 78 e seus parágrafos, da Lei 9.800/2019, que concede aos empregados públicos da Prefeitura de Araraquara que cumprirem a jornada de trabalho sem registro de faltas, gratificação mensal.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, gratificações consistem em:

"(...) vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas". (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 35ª ed./2009).

A partir de tal conceituação, verifico que o art. 78 da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara, possibilita ao Poder Executivo conceder gratificação no valor de R\$ 165,55 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) "*ao empregado público municipal que cumprir jornada de trabalho sem registro de faltas, conforme regulamento*", tratando-se, assim, de gratificação genérica, em clara violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, e interesse público, constantes do art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no seu art. 144.

Como se pode ver, da mera leitura do dispositivo, resta evidente que a gratificação criada não atende ao interesse público e às exigências do serviço, porque o seu recebimento decorre do simples exercício do cargo, do cumprimento da carga horária ou da ausência de faltas durante o mês.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Ocorre que cumprir as atribuições relativas ao cargo, inclusive a jornada de trabalho regular, é, à toda evidência, dever inerente a todos aqueles que possam ser classificados como agentes públicos. E, portanto, não se pode aceitar que exista uma gratificação funcional para aqueles que cumpram determinada jornada de trabalho ou não tenham faltas mensais, o que apenas configura cumprimento do dever funcional.

Destaco ainda que não se justifica a concessão de gratificações para majorar a remuneração de servidores, pois a criação de vantagens pecuniárias somente é possível em determinadas situações e quando esteja em conformidade com os princípios constitucionais que moldam a atuação da Administração Pública.

Desse modo, o "prêmio assiduidade" previsto na legislação municipal de Araraquara não atende ao interesse público e às exigências do serviço, contrariando o disposto no art. 128 da Constituição Bandeirante e os princípios constantes do art. 111 da mesma Carta, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e interesse público.

De rigor, todavia, a modulação dos efeitos da presente decisão, fixando-se o prazo de 120 dias, a contar do julgamento da presente ação.

6. Inconstitucionalidade por arrastamento:

Neste ponto, observo ser igualmente de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

rigor a declaração de inconstitucionalidade das expressões "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II" e "Assistente Técnico III", constantes do Anexo III, e do parágrafo 1º do art. 78, da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, em sua redação originária, pelos mesmos motivos expostos nos itens 3 e 5 deste voto, evitando-se assim, efeito repristinatório, conforme apontado pelo douto Procurador-Geral de Justiça na inicial, bem como reforçado pelo I. Subprocurador-Geral de Justiça em seu parecer.

Por esses motivos, julgo parcialmente procedente a presente ação direta para **(i)** declarar a inconstitucionalidade das expressões "Assessor de Imprensa", "Coordenador Executivo", "Gerente de Programa" e "Gestor de Projetos" contidas no Anexo II, assim como das expressões "Apoiador em Saúde", "Assistente de Ouvidoria", "Assistente Pericial", "Encarregado de Serviço", "Fiscal de Contrato", "Gerente", "Gestor de Contratos", "Gestor de Território de Saúde", "Gestor de Unidade I", "Gestor de Unidade II", contidas no Anexo III, ambos da Lei 9.800, de 27 de novembro de 2.019, do Município de Araraquara, em sua redação originária; do art. 4º da Lei 9.914, de 11 de março de 2020; das expressões "Assessor de Imprensa", "Coordenador Executivo", "Gerente de Programa" e "Gestor de Projetos" previstas no Anexo II, assim como as expressões "Apoiador em Saúde", "Assistente de Ouvidoria", "Assistente Pericial", "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II", "Assistente Técnico III", "Encarregado de Serviço", "Fiscal de Contrato", "Gerente" "Gestor de Contrato", "Gestor de Território de Saúde", "Gestor de Unidade I", "Gestor de Unidade II", "Motorista de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

I", "Motorista de Gabinete II", "Motorista de Gabinete III", "Secretário Executivo", "Supervisor Epidemiológico", "Técnico de Equipe de Alto Rendimento" inseridas no Anexo III, ambos da Lei 9.800, de 27 de novembro de 2.019, na redação dada pela Lei 10.102, de 22 de dezembro de 2.020, assim como as expressões "Secretário Executivo da Comissão de Ética Pública" e "Secretário Executivo do Comitê Municipal de Governança", criadas pelo art. 2º da Lei n. 10.147, de 10 de março de 2021, do Município de Araraquara; **(ii)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "*Após a conclusão dos mandatos em curso quando da publicação da presente Lei*", acrescentada no art. 15, da Lei 8.931, de 30 de março de 2017, em sua redação originária e na redação dada pela Lei 10.700, de 14 de fevereiro de 2023; **(iii)** declarar a inconstitucionalidade do art. 78 e seus parágrafos, da Lei 9.800, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara; **(iv)** por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade das expressões "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II" e "Assistente Técnico III", constantes do Anexo III, e do parágrafo 1º do art. 78, da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, em sua redação originária, a fim de obstar indesejado efeito repristinatório, com a ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos e à modulação dos efeitos, exceto quanto ao item "**(ii)**", pelo prazo de 120 dias, contados do julgamento.

FÁBIO GOUVÊA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000230475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2259455-72.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, PAULO ALCIDES, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 20 de março de 2024.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos e expressões contidas na Lei nº 9.914, de 11 de março de 2020, do Município de Araraquara e alterações subsequentes.

- 1. Funções de confiança de “Assistente Técnico I”, “Assistente Técnico II”, “Assistente Técnico III” e “Gerente”; “funções-atividade” de “Vice-Diretor”, “Gestor Comunitário”, “Professor Formador” e “Coordenador Técnico”, todas pertencentes ao quadro dos profissionais do magistério público do Município de Araraquara - Descrição normativa que não contempla atividades de direção, chefia e assessoramento - Atribuições técnicas, profissionais, de suporte pedagógico, burocráticas ou administrativas que não demandam relação especial de confiança - Incompatibilidade com o provimento precário - Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE nº 1.041.210/SP) aplicável por analogia - Precedentes - Profissionais da área de ensino, ademais, que devem ingressar no magistério público exclusivamente por meio de concurso - Violação ao pacto federativo - Ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, 144, e 251, todos da Carta Bandeirante.**
- 2. Artigo 68 da Lei Municipal nº 9.801/2019 - Substituição do titular do cargo efetivo de Diretor de Escola pela função de confiança de Vice-Diretor ou, em caráter excepcional, por qualquer servidor do Quadro dos Profissionais de Magistério, por simples ato de designação do titular da Secretaria Municipal de Educação - Inadmissibilidade - Violação à regra**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do concurso público - Contrariedade aos artigos 111 e 115, inciso II, da Carta Bandeirante.

3. Prêmio assiduidade - Vantagem pecuniária concedida pelo exercício de dever funcional inerente a qualquer função pública - Impossibilidade - Ausência de causa razoável para sua instituição - Desrespeito aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual.

4. Ação procedente, com ressalva e modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2025, por se tratar de ano eleitoral.

VOTO Nº 51.131
(Processo digital)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face: **a)** do § 2º, do artigo 68 e do inciso III do artigo 3º, do artigo 68, *caput*, e seus §§ 1º e 2º, dos artigos 69, 114, 196, 199 e do Anexo II, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019; **b)** do § 3º do artigo 68 da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 9.914, de 11 de março de 2020; **c)** do artigo 4º da Lei n. 10.565, de 03 de agosto de 2022; **d)** dos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 10.384, de 8 de dezembro de 2021; **e)** das expressões “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador” previstas no Anexo III da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 10.602, de 21 de setembro de 2022; **f)** por arrastamento: **i)** do § 3º do art. 68, dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 73, assim como das expressões “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador” inclusas no Anexo III, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, em sua redação originária; **ii)** do Anexo IV da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.376, de 1º de dezembro de 2021, todas do Município de Araraquara, apontando violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 128, 144 e 251, da Carta Bandeirante.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a norma objurgada autoriza a substituição do Diretor de Escola pela Função Gratificada de Vice-Diretor ou, em caráter excepcional, por qualquer servidor do Quadro dos Profissionais do magistério, por simples ato de designação do titular da Secretaria Municipal de Educação, em descompasso com a regra do concurso público e com os princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência. Alega, ainda, que o cargo de Diretor de Escola possui atribuições essencialmente técnicas, profissionais, ao passo que a redação do artigo 68 da Lei nº 9.861/2018 permite a alocação do servidor público naquela posição com base na escolha subjetiva do agente político. Insurge-se, ainda, contra as funções de confiança em desacordo com o texto constitucional, além das funções-atividades previstas nas normas questionadas, aduzindo que para o cumprimento do princípio da gestão democrática escolar há necessidade de processo seletivo para o próprio ingresso nas funções pedagógicas e não apenas para sua manutenção, além da indispensável participação da comunidade escolar, o que não ocorreu no caso em tela. Argumenta, em acréscimo, ser inverossímil que o governo de uma cidade do porte de Araraquara necessite em sua estrutura funcional de mais de 600 funções de confiança, quantitativo que também desborda do princípio da razoabilidade, asseverando que muitas dessas funções não retratam atribuições de assessoramento, chefia ou direção, extraindo-se da norma local descrições indeterminadas, genéricas e imprecisas, ou atividades profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas e rotineiras, sendo irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas. Pondera, outrossim, que apesar de existirem funções com atribuições idênticas, foram previstas retribuições pecuniárias distintas. Considerando, porém, inexistir diferenças de atribuições e requisitos de provimento, não há como defender a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistência jurídica na criação de distintas funções de Assistente Técnico, sendo vedada a instituição de carreira. Defende, ainda, desrespeito ao pacto federativo quanto às funções de confiança de “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador”, existentes na estrutura do magistério do Município de Araraquara, na medida em que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) já regula o assunto, enunciando que as funções públicas *lato sensu* dos sistemas estatais de ensino devem ser providas mediante aprovação em concurso público. Questiona, também, o Prêmio Assiduidade concedido aos empregados públicos lotados no Magistério do Município de Araraquara, no valor de R\$ 159,67, cuidando-se de vantagem que não atende a nenhum interesse público, tampouco às exigências do serviço, porque seu pressuposto decorre do cumprimento ordinário dos deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública, para os quais o servidor já é remunerado por seu vencimento. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, nos termos do pedido inicial.

Sem pedido liminar, o feito foi processado.

O Presidente da Câmara Municipal de Araraquara defendeu a higidez dos dispositivos impugnados, argumentando a inexistência de ofensa à regra do concurso público na hipótese de substituição de Diretor de Escola porque inexistente provimento de cargo ou função, cuidando-se de situação temporária e excepcional, passível até mesmo de contratação temporária através de processo seletivo simplificado, sendo inegável que a substituição por servidor pertencente ao quadro efetivo é chancelada pela legislação. Alega, ainda, a essencialidade do serviço de educação, mostrando-se imprescindível a previsão legal de cadeia de substitutos para o exercício da direção escolar, aduzindo que somente em casos excepcionais o substituto do Diretor de Escola será indicado pelo Secretário Municipal de Educação dentre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os profissionais do magistério do ensino público municipal que atendam aos requisitos básicos exigidos para o exercício do emprego de Diretor, invocando semelhante previsão normativa no âmbito estadual. Pondera, por outro lado, que as funções-atividade de “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador” se coadunam plenamente com as atividades de direção, chefia e assessoramento, atendendo ao disposto no Tema 1.010 do STF. Asseverando, de resto, a constitucionalidade do prêmio assiduidade concedido aos servidores locais, pede a improcedência da ação direta, pleiteando, alternativamente, a modulação dos efeitos da decisão e o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé (fls. 506/519).

A Procuradora Geral do Estado e o Prefeito do Município de Araraquara deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fls. 520/521).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas (fls. 525/543).

É o relatório.

1) Ressalto, inicialmente, que não comportam análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça as arguições de validade das normas impugnadas à luz de dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo Presidente da Câmara Municipal em suas informações, somente podendo ser exercido o controle abstrato quanto à suposta afronta direta à Constituição Estadual, ou a dispositivos da Lei Maior de observância compulsória.

2) Não conheço da alegação de violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da razoabilidade decorrente da quantidade excessiva de funções de confiança (segundo alega o autor, seriam mais de 600), na medida em que o requerente não formulou pedido específico relacionado à matéria, isso sem falar que a insurgência abrange diversas funções que não são objeto da presente demanda, sendo questionadas, ao que parece, em ações diretas pretéritas (ADI nº 2223003-97.2022.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa; e ADI nº 2137351-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes).

3) No mais, a ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados, no que interessa à solução da controvérsia, têm o seguinte teor:

Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2.019, do Município de Araraquara, que *“Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos profissionais do Quadro de Magistério e Funcionários da Educação Pública do Município de Araraquara, e dá outras providências”*:

CAPÍTULO I

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

“Art. 3º Ficam criados os cargos e empregos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, as funções de confiança e as funções-atividade, que passam a constituir o Quadro Geral de Pessoal do Magistério do Município de Araraquara e dos Funcionários da Educação Pública da Prefeitura do Município de Araraquara, indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei:

(...)

III - Anexo II - Funções de Confiança;

IV - Anexo III - Funções Atividades dos profissionais do Quadro do Magistério e Funcionários da Educação Pública Municipal” (cf. fl. 365).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI
DAS SUBSTITUIÇÕES

(...)

Art. 68. O diretor de escola, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares superiores a 15 (quinze) dias, será substituído pelo vice-diretor, quando houver, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º Na ausência de vice-diretor, a respectiva substituição ocorrerá por docente titular de emprego público de provimento efetivo da unidade escolar respectiva, eleito pelo coletivo dos servidores municipais nela lotados, desde que preencha os requisitos para o exercício do emprego em substituição.

§ 2º Em caráter excepcional, a substituição poderá ocorrer por designação, a cargo do titular da Secretaria Municipal da Educação, de servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal que atenda os requisitos básicos exigidos para o exercício do emprego.

§ 3º O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos, acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.914, de 2020)

Art. 69. O vice-diretor, em afastamento temporário, será substituído por docente efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, classificado no processo seletivo para a função de vice-diretor.

§ 1º Findo o afastamento temporário do vice-diretor, o docente substituto retornará à lista de classificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Não havendo classificados em processo seletivo, o titular da Secretaria Municipal da Educação designará o docente que ocupará temporariamente a função-atividade de vice-diretor, ouvido o diretor de escola da unidade escolar respectiva e o responsável pela gestão do ensino fundamental, no âmbito da referida Secretaria, desde que atenda aos requisitos básicos para o desempenho dessa função-atividade, permanecendo na função até a realização de um novo processo seletivo para a função” (cf. fl. 378).

CAPÍTULO VIII
DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES

Seção I

Do Conceito

“**Art. 73.** Funções-atividade são aquelas exercidas mediante designações específicas, por servidores efetivos com atribuições temporárias de direção e assessoramento pedagógico, do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, cujos requisitos básicos e atribuições estão previstos no Anexo III desta lei.

§ 1º Exerce função-atividade o servidor designado para:

- I - vice-diretor;
- II - gestor comunitário;
- III - professor formador; e,
- IV - coordenador técnico;

(...)

§ 2º As designações específicas de que trata o 'caput' deste artigo são da competência do titular da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º O empregado público designado para o exercício de uma função-atividade será submetido, a cada 2 (dois) anos, a um processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação, para fins de manutenção de sua designação, a qual dependerá de obtenção da pontuação mínima de 60% (sessenta por cento).

§ 4º O processo de avaliação previsto no § 3º deste artigo compreenderá conhecimentos técnicos e práticos referentes às atividades desempenhadas pelo empregado público em razão da função-atividade para a qual fora designado” (cf. fls. 378/379).

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 114. As funções-atividade de vice-diretor, gestor comunitário, professor formador receberão gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor de seus vencimentos, a título de verba de retribuição pelo desempenho da função-atividade respectiva, a partir da designação.

Parágrafo único. A função atividade de coordenador técnico da Secretaria Municipal da Educação receberá gratificação de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor de seus vencimentos, a título de verba de retribuição pelo desempenho da função-atividade respectiva, a partir da designação” (cf. fl. 386).

Seção VI

Das Funções de Confiança e Cargos em Comissão

Art. 194. As funções de confiança e cargos de provimento em comissão estão previstos na estrutura administrativa geral do Município e serão lotados na Secretaria Municipal da Educação conforme dispuser a lei de regência da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal” (cf. fl. 398).

CAPÍTULO V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

Art. 196. O prêmio assiduidade, instituído pela Lei nº 6.251, de 2005, é um benefício de caráter indenizatório, que será devido ao servidor público municipal que cumprir jornada de trabalho sem registro de faltas.

§ 1º O prêmio assiduidade, no valor de R\$ 159,67 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), será pago mensalmente, juntamente com a folha de pagamento.

§ 2º O valor referido no § 1º deste artigo será corrigido em conformidade com os índices de reajustes concedidos aos servidores do Município.

§ 3º O prêmio referido no 'caput' deste artigo será regulamentado por ato próprio do Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

(...)

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 199. Fica proibida a nomeação em função-atividade de gestor comunitário e vice-diretor na mesma unidade escolar de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica do diretor de escola” (cf. fl. 398).

ANEXO II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função de confiança	Descrição sumária de atividades	Vagas	Retribuição pecuniária
---------------------	---------------------------------	-------	------------------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Assistente Técnico I	Assessorar o titular da Secretaria Municipal da Educação nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	20	R\$ 300,00
II - Assistente Técnico II	Assessorar o titular da Secretaria Municipal da Educação nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	25	R\$ 500,00
III - Assistente Técnico III	Assessorar o titular da Secretaria Municipal da Educação nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão.	30	R\$ 800,00
IV - Gerente (Redação dada pela Lei n° 10.565, de 2022)	Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da gerência sob sua responsabilidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades de acordo com os projetos, programas, objetivos e metas estabelecidos, garantindo a integração entre as unidades subordinadas e com as demais gerências da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação.	20	R\$ 1.956,93

(cf. fls. 411/412).

ANEXO III

**FUNÇÕES-ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E
FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

(Redação dada pela Lei n° 10.602, de 2022)

FUNÇÕES-ATIVIDADE	QUANTIDADE	RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	CARGA HORÁRIA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA/REQUISITOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Coordenador Técnico	10	Gratificação Percentual de 30% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo profissional	36 horas semanais	São atribuições do coordenador técnico coordenar, implementar e avaliar os 1 programas de políticas públicas educacionais e seus desdobramentos e aos mesmos programas agregar subsídios. Requisitos: - ser profissional do quadro do magistério público municipal de Araraquara, com comprovada experiência de 7 (sete) anos, no mínimo, no exercício do emprego efetivo de sua investidura; - ter disponibilidade para o exercício semanal de 36 (trinta e seis) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos fins de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura. - ter pós-graduação ' <i>lato sensu</i> ' na área da educação ou em área específica de sua formação.
II - Educação Infantil Formador	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimentos e benefícios do respectivo educador infantil	36 horas semanais	São atribuições do educador infantil formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação para os profissionais do quadro do magistério público municipal e para os profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal. Requisitos: - ser educador infantil da rede de escolas públicas municipais e ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 36 (quarenta) horas com disponibilidade para trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena; - ter pós-graduação em área da educação com licenciatura plena;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

				- ser aprovado em processo seletivo.
III - Gestor Comunitário	20	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	36 horas semanais	<p>São atribuições do gestor comunitário atuar no fortalecimento da relação escola-família – comunidade, articulando ações na escola e de colaboração com outros órgãos e serviços públicos ou organizações não governamentais, com o objetivo de implantar uma rede de proteção social e, ainda, fortalecer a gestão democrática e os laços de solidariedade e comprometimento com o direito de aprender.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser docente da rede de escolas públicas municipais e, como docente, ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 36 (trinta e seis) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura. - ter pós-graduação “lato sensu” na área da educação ou em área específica de sua formação; - ser aprovado em processo seletivo;
IV - Vice-Diretor	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	36 horas semanais	<p>São atribuições do vice-diretor auxiliar o diretor de escola na execução dos seus trabalhos e substituí-lo em suas ausências e em seus impedimentos.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser docente do ensino fundamental atuando nas escolas públicas municipais, com experiência comprovada de 5 (cinco) anos como docente. - ter sido aprovado em processo seletivo; - ter disponibilidade para o exercício semanal de 36 (trinta e seis) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - Professor Formador	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	36 horas semanais	<p>São atribuições do professor formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação profissionais do quadro do magistério e profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser docente da rede de escolas públicas municipais e, como docente, com comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para o exercício semanal de 36 (trinta e seis) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura; - ter pós-graduação “<i>lato sensu</i>” na área da educação ou em área específica de sua formação; - ser aprovado em processo seletivo.
------------------------	----	--	-------------------	---

Lei nº 9.914, de 11 de março de 2020, do Município de Araraquara, que “*dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019*”:

“**Art. 7º** - A Lei n. 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, restando corrigida a numeração sequencial dos parágrafos subordinados ao seu art. 203:

(...)

Art. 68 ...

§ 3º - O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos, acrescido de gratificação de 30% (trinta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento) sobre seus vencimentos”.

Lei n. 10.376, de 1º de dezembro de 2021, do Município de Araraquara, que “*dispõe sobre alterações nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara e da secretaria Municipal da Educação, de forma a possibilitar a realização de concursos públicos para os cargos mencionados, e dá outras providências*”:

“**Art. 3º** - Os Anexos I-A, I-B e III da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passam a vigorar com as alterações respectivamente dadas pelos Anexos II, III e IV desta Lei”.

Anexo IV

ALTERAÇÕES AO ANEXO III DA LEI Nº 9.801, DE 27 DE NOVEMBRO
DE 2019

“ANEXO III

FUNÇÕES-ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

FUNÇÕES ATIVIDADES	QUANTI- DADE	RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	CARGA HORÁRIA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA/REQUISITOS
I - Coordenador Técnico			40 horas semanais	
II - Educador Infantil Formador			40 horas semanais	
III - Gestor Comunitário			40 horas semanais	
IV - Vice-Diretor			40 horas semanais	
V - Professor Formador			40 horas semanais	

Lei n. 10.384, de 8 de dezembro de 2021, do Município de Araraquara, que “*dispõe sobre o Programa Municipal de Ensino Fundamental Integral, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, e dá outras providências*”:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“**Art. 18.** A Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 73. ...

§ 1º Exerce função atividade o servidor designado para:

I - Vice Diretor;

II - Gestor Comunitário

III - Professor formador;

IV - Coordenador Técnico;

V - Atuar em Unidade Escolar Municipal Integrante do Programa de Ensino Fundamental Integral (PMEFI)” (cf. fl. 463).

Lei n. 10.565, de 3 de agosto de 2.022, do Município de Araraquara, que “*altera a organização das estruturas administrativa e hierárquica do Poder Executivo Municipal, prevista na Lei n. 10.110, de 7 de janeiro de 2021; procede à criação de cargos e ao aumento do quantitativo de vagas que especifica*”:

“**Art. 4º** Na Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, fica alterada para 20 (vinte) a quantidade da função de confiança de Gerente, constante do item IV de seu Anexo III”.

Lei nº 10.602, de 21 de dezembro de 2022, do Município de Araraquara, que “*altera a Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, estabelecendo adequações na terminologia da escolaridade exigida aos profissionais do quadro do magistério e ampliando e organizando campo de atuação dos docentes*”:

“**Art. 4º** O anexo III da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com as alterações dadas pelo Anexo III desta Lei, com efeitos retroativos a 8 de dezembro de 2021.

(...)

ANEXO III



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALTERAÇÕES NO ANEXO III DA LEI N° 9.801, DE 2019

'ANEXO III

FUNÇÕES-ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

FUNÇÕES-ATIVIDADE	QUANTI-DADE	RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA	CARGA HORÁRIA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA/REQUISITOS
I - Coordenador Técnico	10	Gratificação Percentual de 30% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo profissional	40 horas semanais	<p>São atribuições do coordenador técnico coordenar, implementar e avaliar os programas de políticas públicas educacionais e seus desdobramentos e aos mesmos programas agregar subsídios.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser profissional do quadro do magistério público municipal de Araraquara, com comprovada experiência de 7 (sete) anos, no mínimo, no exercício do emprego efetivo de sua investidura; - ter disponibilidade para o exercício semanal de 40 (quarenta) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura. - ter pós-graduação “lato sensu” na área da educação ou em área específica de sua formação.
II - Educação Infantil Formador	30	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimentos e benefícios do respectivo educador infantil	40 horas semanais	<p>São atribuições do educador infantil formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação para os profissionais do quadro do magistério público municipal e para os profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal.</p>



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

				<p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser educador infantil da rede de escolas públicas municipais e ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas com disponibilidade para trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena; - ter pós-graduação "latu sensu" em área da educação com licenciatura plena; - ser aprovado em processo seletivo.
III - Gestor Comunitário	20	Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor	40 horas semanais	<p>São atribuições do gestor comunitário atuar no fortalecimento da relação escola-família-comunidade, articulando ações na escola e de colaboração com outros órgãos e serviços públicos ou organizações não governamentais, com o objetivo de implantar uma rede de proteção social e, ainda, fortalecer a gestão democrática e os laços de solidariedade e comprometimento com o direito de aprender.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser docente da rede de escolas públicas municipais e, como docente, ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura. - ter pós-graduação "latu sensu" na área da educação ou em área específica de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

				<p>formação;</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser aprovado em processo seletivo.
IV - Vice-Diretor	30	<p>Gratificação</p> <p>Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor</p>	40 horas semanais	<p>São atribuições do vice-diretor auxiliar o diretor de escola na execução dos seus trabalhos e substituí-lo em suas ausências e em seus impedimentos.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser docente do ensino fundamental atuando nas escolas públicas municipais, com experiência comprovada de 5 (cinco) anos como docente. - ter sido aprovado em processo seletivo; - ter disponibilidade para o exercício semanal de 40 (trinta e seis) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana.
V - Professor Formador	30	<p>Gratificação</p> <p>Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Professor</p>	40 horas semanais	<p>São atribuições do professor formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação profissionais do quadro do magistério e profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal.</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser docente da rede de escolas públicas municipais e, como docente, com comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para o exercício semanal de 40 (quarenta) horas, com disponibilidade para o trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura; - ter pós-graduação "lato sensu" na área da educação ou em área específica de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

				formação; - ser aprovado em processo seletivo.
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Com efeito, os dispositivos normativos questionados versam sobre as funções de confiança de “Assistente Técnico I”, “Assistente Técnico II”, “Assistente Técnico III” e “Gerente”, previstas no Anexo II da Lei Municipal nº 9.801/2019; e também a respeito das denominadas “funções-atividades” de “Vice-Diretor”, “Gestor Comunitário”, “Professor Formador” e “Coordenador Técnico”, previstas no artigo 73 e Anexo III da Lei Municipal nº 9.801/2019 - *todas pertencentes ao quadro dos profissionais do magistério público do Município de Araraquara*; disciplinam a substituição do emprego efetivo de “Diretor de Escola” por outro servidor à critério do Secretário de Educação; além de instituírem o denominado “prêmio assiduidade”.

Pois bem.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à regra do concurso público, ao ingresso nas funções pedagógicas inerentes ao ensino público e à remuneração do funcionalismo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Como se sabe, a exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos visa conferir efetividade aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa consagrados no artigo 111 da Constituição Paulista, sendo um postulado de observância obrigatória às pessoas jurídicas da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Distrito Federal e dos Municípios.

A Carta Bandeirante, em seu artigo 115, incisos II e V, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, preceitua que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração"*, estatuiu, ainda, que *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"*, mandamentos normativos que também se aplicam aos Municípios.

Na perspectiva da profissionalização do serviço público, ideal buscado pela regra constitucional, tem-se claramente que os cargos em comissão, de livre provimento, devem compreender as atividades de direção, chefia e assessoramento superiores do grupo de confiança restrito dos dirigentes do Poder Executivo. Já as funções de confiança devem cuidar de todas as atribuições de direção, chefia e assessoramento subalterno, não diretamente vinculadas à gestão superior, que buscam concretizar e elaborar as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental.

Assim, embora contenham traços semelhantes e a despeito de ambos serem de livre provimento e exoneração, cargos comissionados e funções de confiança não se confundem.

Sobre o assunto, colhe-se da doutrina que *"a chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na **ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo**, mediante uma gratificação pecuniária"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2018, 13ª edição, pág. 848).

Funções de confiança, portanto, só podem ser desempenhadas por servidores de carreira, normalmente remuneradas mediante acréscimo pecuniário ao padrão de vencimentos do funcionário em razão do exercício de encargo adicional, sendo admitidas somente quando a atividade estiver relacionada à **direção, chefia e assessoramento**, desde que guarde correlação com as atribuições inerentes ao cargo do funcionário efetivo, reclamando, outrossim, a existência de vínculo especial de confiança com superior hierárquico que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais (artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990).

Consoante ponderou o digno Procurador Geral de Justiça na exordial, verifica-se um *“acréscimo de responsabilidades na linha de escalões inferiores nos quais exista a necessidade de concepção, transmissão, condução e fiscalização de diretrizes políticas de governo”* (cf. fl. 31).

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, pontifica que *“cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Nesse sentido, fala-se em função de apoio, função de direção, função técnica. No sistema funcional, determinadas funções são suscetíveis de remuneração. É muito confusa a nomenclatura referente a tais situações. Em geral, **empregase a expressão função gratificada, que, na verdade, indica uma gratificação de função, ou seja, uma função especial, fora da rotina***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa e normalmente de caráter técnico ou de direção, cujo exercício depende da confiança da autoridade superior. *Em virtude da especificidade da atribuição, o servidor percebe um plus em acréscimo a seu vencimento”* (Manual de Direito Administrativo, editora Atlas, 30ª edição, pág. 642 - grifei).

Por outro lado, a simples inserção de expressões que atribuam à função designações de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-la como de confiança, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração.

Vale dizer, a denominação não pode ser considerada isoladamente, mesmo porque *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 440, 33ª edição).

Por isso mesmo, considerando a absoluta excepcionalidade do provimento precário, a previsão legal das atribuições das funções de confiança e dos cargos em comissão mostra-se ainda mais imperiosa, não podendo eventual omissão legislativa, ou mesmo o conteúdo genérico da lei, ser utilizados como mecanismo para burlar a regra geral do concurso público, inviabilizando o controle de constitucionalidade da própria natureza excepcional do cargo e da função.

Em outras palavras, afigura-se imprescindível a existência de um parâmetro concreto na norma, consistente na descrição detalhada das atribuições, a fim de se extrair a inequívoca conclusão de que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constituinte que dispensam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de concurso para a investidura em cargo público ou desempenho de função de confiança.

Aliás, a definição dos requisitos para a criação de cargos em comissão foi objeto do Tema nº 1.010 da Repercussão Geral, submetido a julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, aplicável por analogia também às funções de confiança na medida em que *“o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (RE nº 1.264.676/SC, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 08/06/2020 – DJE 06/07/2020).

Na ocasião, a Suprema Corte consolidou a seguinte tese:

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(...)

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (RE nº 1.041.210 RG/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 – grifei).

Na hipótese dos autos, infere-se que as denominadas “funções-atividade” disciplinadas pelo artigo 73 e Anexo III da Lei Municipal nº 9.801/2019 também correspondem a supostas funções de confiança, uma vez que são exercidas por servidores efetivos com atribuições temporárias que a norma local afirma ser de direção e assessoramento pedagógico, mediante designações específicas do titular da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 73, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara.

Sucede que a descrição das atribuições previstas para a função de confiança de “Gerente” e para as funções-atividade de “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador”, são demasiadamente genéricas e imprecisas, quando muito revelando atuações técnicas, profissionais e de suporte à docência; além de funções burocráticas e administrativas dissociadas do caráter de direção, chefia ou assessoramento, não se vislumbrando relação especial de confiança para o seu desempenho, cumprindo não perder de vista que as diretrizes políticas de governo da área educacional são estabelecidas em nível mais elevado, no âmbito da respectiva Secretaria.

No concernente às funções de confiança de “Assistente Técnico I”, “Assistente Técnico II”, “Assistente Técnico III”, previstas no Anexo II da Lei Municipal nº 9.801/2019, verifica-se grau de generalidade ainda mais elevado, tendo a norma local reproduzido idênticas atividades, a despeito de atribuir-lhes retribuições pecuniárias distintas.

Devem, por isso, integrar o núcleo de competências de um cargo ou emprego público específico, com individualidade própria, a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchido mediante concurso público porque dizem respeito a incumbências típicas das carreiras regulares exercidas por servidores efetivos do magistério.

Nesse aspecto, não se mostra suficiente a previsão normativa que preconiza a realização de processo de avaliação periódica para manutenção dos empregados públicos designados no exercício das funções gratificadas (art. 73, § 3º, da Lei Municipal nº 9.801/2019), sendo de rigor a submissão a processo seletivo prévio e específico para o ingresso no serviço público.

Importante, ainda, registrar que o artigo 251 da Carta Bandeirante é expresso quanto à necessidade de concurso público para os profissionais de ensino:

“Artigo 251 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”.

Mas não é só.

Mesmo que se tratasse de funções de direção, chefia ou assessoramento, persistiria vício de inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo.

Isso porque o texto normativo vergastado, ao instituir funções de confiança no âmbito do magistério municipal, invadiu esfera legislativa privativa da União, contrariando disposição contida em norma federal.

Na verdade, o artigo 22, inciso XXIV, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente e suplementar para editar normas de acordo com suas peculiaridades regionais no campo da educação, complementando regras gerais de alcance nacional (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Carta da República).

Os Municípios, por sua vez, não detêm autonomia plena para dispor sobre a matéria, podendo editar normas complementares para organizar os órgãos e instituições de ensino, desde que respeitadas as diretrizes emanadas dos demais entes da federação.

Vale dizer, embora o constituinte federal tenha conferido à municipalidade a possibilidade de *“legislar sobre assuntos de interesse local”* e *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”* (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), suas leis devem guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pela União e pelo Estado, sendo-lhes defeso distanciar-se dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

Nesse particular, é oportuno consignar que a jurisprudência da Suprema Corte tem reconhecido a existência de ofensa direta ao texto constitucional quando se tratar de invasão de competência legislativa de outro ente da federação, procedendo-se ao cotejo de normas infraconstitucionais apenas para demonstração da interferência normativa indevida, descabendo cogitar de inconstitucionalidade reflexa:

“COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL.

- A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.

- Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes” (ADI nº 2.903/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello - grifei).

No mesmo sentido:

“Normas infraconstitucionais. Dispositivos que, na verdade, não foram indicados como parâmetro de controle, mas apenas para demonstrar que a União já exerceu sua competência legislativa privativa sobre a matéria; e que os entes federativos não podem dispor de forma contrária à legislação federal. Preliminar de carência da ação rejeitada também sob esse aspecto” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110503-93.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rodrigues).

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo de forma ampla sobre as diretrizes e bases da educação.

No que diz respeito à docência, à direção de unidade escolar, à coordenação e ao assessoramento pedagógico, a norma federal preconiza expressamente a necessidade de observância do concurso público para a carreira do magistério, nos termos do artigo 67, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.394/1996:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico” (grifei).

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C.

Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Direta de Inconstitucionalidade – Município de Porto Feliz – Alegação de inconstitucionalidade de diversos cargos em comissão e funções de confiança – Lei Complementar n.º 229, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar n.º 127/2011, com alterações posteriores, até a Lei Complementar n.º 246/2022, todas do Município de Porto Feliz – Atribuições que não evidenciam atividades de assessoramento, chefia e direção – Inexistência da relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico – Observância dos requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.010 de Repercussão Geral – Violação dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Especificamente quanto às funções de suporte pedagógico do magistério, a inconstitucionalidade se revela também em razão da violação ao pacto federativo – Competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional – Municípios que não podem inovar na matéria – Postos que devem ser providos mediante concurso público, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) – Inteligência do art. 251 da Constituição Bandeirante – Ação julgada procedente, com modulação e ressalva” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2061639-82.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, j. 29/11/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – arguição em face dos art. 3º, incs. IV, VI e X; art. 4º, inc. II; art. 5º, inc. II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h", "j" e "k"; art. 6º; art. 8º; art. 9º, inc. III; art. 10 e art. 22; das expressões "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola", "Coordenador Pedagógico", "Coordenador de Segmento da Educação Básica", "Assessor Administrativo Educacional" e "Supervisor Educacional", previstas nos Anexos I, II, IV (Tabela II), VI e VII; além das expressões "Coordenador de Educação Infantil", "Coordenador de Ensino Fundamental I", "Coordenador de Ensino Fundamental II" e "Coordenador de Programas e Projetos", previstas no Anexo VI, da Lei Complementar n.º 227, de 04 de abril de 2012, do Município de Cravinhos – Superveniência da Lei Complementar n.º 333, de 25 de novembro de 2022, que alterou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos da Lei Complementar nº 227/2012, acarretando a perda superveniente de parte do objeto da presente demanda, vez que as funções de "Supervisor Educacional" e "Coordenador de Programas e Projetos" passaram a ser cargos de provimento efetivo (art. 9º, I, "c" e "d"), assim como em relação a supressão da expressão "Coordenador de Segmento da Educação Básica" dos respectivos anexos – Cargos de "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola" e "Coordenador Pedagógico" que passaram a ser funções de confiança, cuja designação será precedida de processo de seleção, que considera critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como consulta ao Conselho de Escola, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 227/2012, na redação dada pela superveniente Lei Complementar nº 333/2022 – Hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação às funções mencionadas (art. 485, VI, do CPC) – Funções de confiança de "Assessor Administrativo Educacional", "Coordenador de Educação Infantil", "Coordenador de Ensino Fundamental I" e "Coordenador de Ensino Fundamental II", cujas atribuições são eminentemente técnicas ou profissionais (art. 35 da Constituição Estadual), próprias de cargos de provimento efetivo – Ausência de justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado – Orientação firmada pelo C. STF, no julgamento do RE. nº 1.041.210/SP (Tema 1.010) – Violação aos arts. 35, 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Usurpação de competência legislativa federal (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) – Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que prevê expressamente a obrigatoriedade de os cargos públicos do sistema oficial de ensino serem providos mediante concurso público (art. 67, I, da Lei nº 9.394/96) – Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal) – Ação julgada procedente, na parte não prejudicada, com modulação e ressalva dos valores recebidos de boa-fé” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191617-49.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Luis Fernando Nishi, j. 29/11/2023).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos e expressões insertos na Lei Complementar nº 48, de 10 de abril de 2012,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Município de Potim. Cargos em comissão e funções de confiança da classe de suporte pedagógico ("Assessor Pedagógico de Educação Infantil", "Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental anos iniciais", "Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental anos finais", "Assessor Pedagógico de Educação Especial", "Vice Diretor de Escola", "Supervisor de Ensino", "Gestor Técnico Administrativo", "Gestor de Educação Infantil", "Gestor de Ensino Fundamental anos iniciais", "Gestor de Ensino Fundamental anos finais", "Gestor de Formação Continuada", "Gestor de Projetos e Parcerias" e "Diretor de Escola"). Cargos e funções que não se amoldam às atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas e operacionais a serem exercidas por servidor investido em cargo de provimento efetivo. Burla à regra do concurso público. Inteligência do Tema nº 1.010 do STF. Competência normativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação aos artigos 111, 115, II e V, 144 e 251, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação e observação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034133-34.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j. 20/09/2023).

Logo, as funções de "Assistente Técnico I", "Assistente Técnico II", "Assistente Técnico III", "Gerente", "Vice-Diretor", "Gestor Comunitário", "Professor Formador" e "Coordenador Técnico", instituídas no âmbito do magistério do Município de Araraquara (Lei Municipal nº 9.801/2019 e subsequentes alterações), tipificam nítida ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, 144 e 251, todos da Constituição Estadual, malferindo, também, o princípio federativo previsto no artigo 1º da mesma Carta, c.c. o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade das normas que as disciplinam, inclusive em sua redação original, a fim de evitar indesejável efeito repristinatório de atos normativos que eventualmente foram revogados ou alterados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No concernente às hipóteses de substituição do titular do cargo efetivo de Diretor de Escola pela função de confiança de Vice-Diretor ou, em caráter excepcional, por qualquer servidor do Quadro dos Profissionais de Magistério, por simples ato de designação do titular da Secretaria Municipal de Educação, previstas no artigo 68 da Lei Municipal nº 9.801/2019, também procede a arguição de desrespeito ao postulado do concurso público.

Confira-se, mais uma vez, a redação do dispositivo impugnado:

“Art. 68. O diretor de escola, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares superiores a 15 (quinze) dias, será substituído pelo vice-diretor, quando houver, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º Na ausência de vice-diretor, a respectiva substituição ocorrerá por docente titular de emprego público de provimento efetivo da unidade escolar respectiva, eleito pelo coletivo dos servidores municipais nela lotados, desde que preencha os requisitos para o exercício do emprego em substituição.

§ 2º Em caráter excepcional, a substituição poderá ocorrer por designação, a cargo do titular da Secretaria Municipal da Educação, de servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal que atenda os requisitos básicos exigidos para o exercício do emprego.

§ 3º O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento equivalente ao desse emprego e em conformidade com sua evolução funcional como professor”.

De início, convém deixar registrado que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversamente do que defende o Presidente da Câmara Municipal, a ausência transitória do Diretor de Escola, por si só, não seria passível de ensejar contratação temporária de pessoa alheia aos quadros da administração, pois essa modalidade excepcional de admissão exige complementação normativa criteriosa, incumbindo ao legislador especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificariam a medida.

Vale dizer, ainda que a natureza permanente de algumas atividades públicas não configure impedimento absoluto ou intransigível para a admissão de servidores temporários, deve o texto normativo apontar em que circunstâncias emergenciais, transitórias ou de excepcional interesse público se daria a contratação, sendo defeso ao legislador deixar a norma em aberto e tampouco contemplar autorização genérica e sem maiores definições.

Seja como for, embora não se desconheça que afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares de servidores não impliquem vacância do cargo a ser substituído para fins de investidura, observo que o texto normativo hostilizado permite que servidor substituto exerça atribuições diversas daquelas relacionadas ao cargo que ocupa e para o qual foi aprovado em concurso - *o que é passível de caracterizar desvio de função* -, inclusive mediante designação subjetiva do Secretário da Educação, em flagrante descompasso com os artigos 111 e 115, inciso II, da Carta Bandeirante.

Em situação assemelhada, este C. Órgão Especial já decidiu:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Atibaia – Lei Complementar n. 900/2023 do Município de Atibaia que aprova o "Termo de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e o SINDAE – Sindicato dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água e em Serviços de Esgoto de Campinas e região e dá outras providências" – Edição da Lei Complementar n. 915/2023 que revogou a cláusula segunda do acordo coletivo, acarretando a perda superveniente de objeto quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo – Instituição de "cesta natalina", vale alimentação a funcionários inativos, indenização por morte do empregado, gratificação por desligamento decorrente de aposentadoria, auxílio funeral, indenização por acidente de trabalho, auxílio doença/acidente de trabalho, internação por acidente de trabalho, abono aniversário – Ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo – Ofensa ao interesse público e desatendimento às exigências do serviço – Concessão de vantagem sem causa razoável – Natureza indenizatória do vale alimentação, o que justifica sua destinação apenas a funcionários em atividade – Inteligência da Súmula Vinculante n. 55 – Cláusulas que instituíram gratificação por desligamento decorrente de aposentadoria, indenização por acidente de trabalho, auxílio doença/acidente de trabalho e internação por acidente de trabalho invadem competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho e seguridade social – Inteligência dos artigos 22, inciso I e XXIII e 195, § 5º da Constituição Federal – Violação do pacto federativo – Substituição de servidor – Interpretação conforme para adequação aos artigos 111 e 115 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como à Súmula Vinculante n. 43 – Restrição a substituição aos servidores da mesma carreira e cujos cargos de ingresso tenham os mesmos requisitos – Invasão da competência privativa da União para legislar sobre processo ao disciplinar a forma de execução das cláusulas do acordo – Irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé – Segurança Jurídica – Ação parcialmente extinta sem resolução do mérito – Julgamento de procedência quanto aos demais pedidos" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2217344-73.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, j. 31/01/2024 - grifei).

Relativamente ao Prêmio Assiduidade concedido em benefício dos empregados lotados no Magistério do Município de Araraquara,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor de R\$ 159,67 (artigo 196 da Lei Municipal nº 9.801/2019), também procede o pedido.

Como se sabe, a contraprestação percebida pelo servidor público compreende uma parcela básica, que corresponde ao vencimento, acrescida de vantagens pecuniárias, ambas fixadas em lei.

Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que *“os estípidios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias”* (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, pág. 676).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço ('ex facto temporis'), ou pelo desempenho de funções especiais ('ex facto officii'), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço ('propter laborem'), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor ('propter personam'). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os 'demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF”, enfatizando, contudo, que “não são liberalidades pura da Administração”, mas “vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor” (Direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrativo Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, págs. 488 e 495 - grifo nosso).

Gratificações e adicionais, portanto, são espécies do gênero vantagem pecuniária, sendo as primeiras concedidas em decorrência de serviços comuns prestados em situações anormais, ou diante de condições individuais do servidor; na segunda hipótese o funcionário é recompensado pelo decurso do tempo no cargo, ou por força do exercício de função especial, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho.

Seja como for, independentemente da nomenclatura conferida pela norma, *“o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção. Será, pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tempo de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou de gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade ou de gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem”* (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 30ª edição, Editora Atlas, pág. 787 - grifei).

Além disso, as vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta.

Pela leitura da norma objurgada, verifica-se que o legislador municipal instituiu modalidade de compensação genérica destinada a premiar a assiduidade, por mera liberalidade, beneficiando apenas interesses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiros e pessoais dos servidores, sem qualquer contrapartida no que diz respeito ao atendimento do interesse público, o que não se compatibiliza com os princípios da moralidade, da finalidade e da razoabilidade.

Cabe ressaltar que, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, a eficiência é princípio expresso a ser observado pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitindo-se, inclusive, a instituição de adicionais ou prêmios de produtividade como forma de estimular maior empenho na melhoria dos serviços, contribuindo-se para o desenvolvimento de programas e políticas públicas (artigos 37, *caput*, e 39, § 7º, ambos da Constituição Federal).

Sucedo que o prêmio assiduidade impugnado não está amparado em condições anormais de serviço, pelo contrário, buscam premiar o funcionário por dever inerente ao cargo - *o que é o mínimo esperado de um servidor* -, elegendo critério desarrazoado e descompromissado com o interesse público.

A instituição de vantagem pecuniária ou outro benefício que represente algum tipo de retribuição ao servidor reclama extrema cautela na delimitação das hipóteses que legitimariam a sua percepção, sendo defeso ao legislador prestigiar interesse de caráter exclusivamente privado, ou premiar aspectos intrínsecos ao exercício da própria função pública, viabilizando desvios e aumentos disfarçados de remuneração.

Confira-se, no mesmo sentido, a jurisprudência deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.802, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, A QUAL INSTITUIU O PLANO DE CARREIRAS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARGOS, EMPREGOS E VENCIMENTOS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – ARTIGO 76 – CONCESSÃO DE PRÊMIO DE ASSIDUIDADE AO EMPREGADO AUTÁRQUICO MUNICIPAL PELO SIMPLES FATO DELE CUMPRIR SUA JORNADA DE TRABALHO SEM REGISTRO DE FALTAS – ASSIDUIDADE AO TRABALHO QUE CONSTITUI DEVER FUNCIONAL ELEMENTAR DO EMPREGADO PÚBLICO, QUE POR ELA É REMUNERADO COM SEUS VENCIMENTOS REGULARES, NÃO PODENDO DAR CAUSA AO PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA ADICIONAL, SOB PENA DE ONERAÇÃO EM DOBRO DO ERÁRIO PÚBLICO POR UMA ÚNICA OBRIGAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137351-78.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Matheus Fontes, j. 20/09/2023 - grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Igarapu do Tietê n.º 2.813/09, que autoriza o pagamento em pecúnia das faltas abonadas não utilizadas pelos servidores municipais. Assiduidade e pontualidade. Deveres do servidor público. Doutrina. Violação ao interesse público e às exigências do serviço. Inteligência dos arts. 111 e 128 da CE. Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente, com observação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2293430-22.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, j. 26/04/2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 2.913, DE 05 DE ABRIL DE 2012 – GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE – VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA PELA AUSÊNCIA DE FALTAS DO SERVIDOR – VANTAGEM SEM LASTRO NO INTESSE PÚBLICO E NAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO – OFENSA AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CE
– INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência (art. 111 CE). 2. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128 CE). 3. Art. 49 da Lei Complementar nº 2.913/2012, do Município de Itápolis, que institui gratificação por assiduidade a ser concedida aos integrantes do Quadro do Magistério que não registrarem faltas no mês. Vantagem pecuniária paga exclusivamente em razão do cumprimento do dever funcional. Inexistência de interesse público a nortear o pagamento da verba. Ofensa à probidade e moralidade administrativa. Violação aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211070-30.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Décio Notarangeli, j. 12/04/2023).

4) Da modulação dos efeitos.

Por razões de segurança jurídica e interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, na medida em que a eficácia **ex tunc** poderia comprometer a continuidade de serviço público essencial, sendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias¹, contados a partir de 1º de janeiro de 2025, por se tratar de ano eleitoral, possibilitando-se à Prefeitura regularizar sua estrutura funcional e adotar as providências necessárias para sua adequação ao julgado.

¹ ADI nº 2089202-51.2023.8.26.0000, Relator Des. Nuevo Campos, j. 07/02/2024; ADI nº 2158774-94.2023.8.26.0000, Relator Des. Víco Mañas, j. 07/02/2024; ADI nº 2061639-82.2023.8.26.0000; Relatora Des. Luciana Bresciani, j. 29/11/2023; ADI nº 2137329-20.2023.8.26.0000, Relator Des. Costabile e Solimene, j. 22/11/2023; dentre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A isso acresça-se que *“a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações - efeito ex tunc -, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento”* (ADI nº 2243531-60.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).

Anoto, contudo, que, com relação ao prêmio assiduidade, este C. Órgão Especial tem afastado a modulação de efeitos em casos análogos em que ficou reconhecida a inconstitucionalidade de vantagem remuneratória instituída em favor de servidor público (ADI nº 2191537-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues; ADI nº 2000315-62.2021.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos; e ADI nº 2236329-61.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe), de tal sorte que nenhum direito supostamente decorrente da norma invalidada desde a origem poderá ser invocado. Descabe cogitar, porém, da devolução de valores recebidos até a data do julgamento da ação direta, notadamente por se cuidar de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo procedente a presente ação direta para o fim de, modulados os efeitos nos termos do acórdão, declarar a inconstitucionalidade: **a)** do § 2º, do artigo 68 e do inciso III do artigo 3º, do artigo 68, *caput*, e seus §§ 1º e 2º, dos artigos 69, 114, 196, 199 e do Anexo II, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019; **b)** do § 3º do artigo 68 da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 9.914, de 11 de março de 2020; **c)** do artigo 4º da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.565, de 03 de agosto de 2022; **d)** dos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 10.384, de 8 de dezembro de 2021; **e)** das expressões “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador” previstas no Anexo III da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 10.602, de 21 de setembro de 2022; **f)** por arrastamento: **i)** do § 3º do art. 68, dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 73, assim como das expressões “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador” inclusas no Anexo III, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, em sua redação originária; **ii)** do Anexo IV da Lei nº 10.376, de 1º de dezembro de 2021, todas do Município de Araraquara, vedada a devolução de valores. Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

VIANNA COTRIM

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo
Direta de Inconstitucionalidade nº 2259455-72.2023.8.26.0000

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: PREFEITO MUNICIPAL E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**DECLARAÇÃO DE VOTO
CONVERGENTE Nº 31.445**

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre

Relator, Desembargador Vianna Cotrim:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face: a) do § 2º, do artigo 68 e do inciso III do artigo 3º, do artigo 68, caput, e seus §§ 1º e 2º, dos artigos 69, 114, 196, 199 e do Anexo II, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019; b) do § 3º do artigo 68 da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 9.914, de 11 de março de 2020; c) do artigo 4º da Lei n. 10.565, de 03 de agosto de 2022; d) dos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 10.384, de 8 de dezembro de 2021; e) das expressões “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador” previstas no Anexo III da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pela Lei nº 10.602, de 21 de setembro de 2022; f) por arrastamento: i) do § 3º do art. 68, dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 73, assim como das expressões “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador” inclusas no Anexo III, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, em sua redação originária; ii) do Anexo IV da Lei nº 10.376, de 1º de dezembro de 2021, todas do Município de Araraquara, apontando violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 128, 144 e 251, da Carta Bandeirante.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma objurgada autoriza a substituição do Diretor de Escola pela Função Gratificada de Vice-Diretor ou, em caráter excepcional, por qualquer servidor do Quadro dos Profissionais do magistério, por simples ato de designação do titular da Secretaria Municipal de Educação, em descompasso com a regra do concurso público e com os princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência. Alega, ainda, que o cargo de Diretor de Escola possui atribuições essencialmente técnicas, profissionais, ao passo que a redação do artigo 68 da Lei nº 9.861/2018 permite a alocação do servidor público naquela posição com base na escolha subjetiva do agente político. Insurge-se, ainda, contra as funções de confiança em desacordo com o texto constitucional, além das funções-atividades previstas nas normas questionadas, aduzindo que para o cumprimento do princípio da gestão democrática escolar há necessidade de processo seletivo para o próprio ingresso nas funções pedagógicas e não apenas para sua manutenção, além da indispensável participação da comunidade escolar, o que não ocorreu no caso em tela. Argumenta, em acréscimo, ser inverossímil que o governo de uma cidade do porte de Araraquara necessite em sua estrutura funcional de mais de 600 funções de confiança, quantitativo que também desborda do princípio da razoabilidade, asseverando que muitas dessas funções não retratam atribuições de assessoramento, chefia ou direção, extraindo-se da norma local descrições indeterminadas, genéricas e imprecisas, ou atividades profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas e rotineiras, sendo irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas. Pondera, outrossim, que apesar de existirem funções com atribuições idênticas, foram previstas retribuições pecuniárias distintas. Considerando, porém, inexistir diferenças de atribuições e requisitos de provimento, não há como defender a consistência jurídica na criação de distintas funções de Assistente Técnico, sendo vedada a instituição de carreira. Defende, ainda, desrespeito ao pacto federativo quanto às funções de confiança de “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador”, existentes na estrutura do magistério do Município de Araraquara, na medida em que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) já regula o assunto, enunciando que as funções públicas lato sensu dos sistemas estatais de ensino devem ser providas mediante aprovação em concurso público. Questiona, também, o Prêmio Assiduidade concedido aos empregados públicos lotados no Magistério do Município de Araraquara, no valor de R\$ 159,67, cuidando-se de vantagem que não atende a nenhum interesse público, tampouco às exigências do serviço, porque seu pressuposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorre do cumprimento ordinário dos deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública, para os quais o servidor já é remunerado por seu vencimento. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, nos termos do pedido inicial.

Sem pedido liminar, o feito foi processado.

O Presidente da Câmara Municipal de Araraquara defendeu a higidez dos dispositivos impugnados, argumentando a inexistência de ofensa à regra do concurso público na hipótese de substituição de Diretor de Escola porque inexistente provimento de cargo ou função, cuidando-se de situação temporária e excepcional, passível até mesmo de contratação temporária através de processo seletivo simplificado, sendo inegável que a substituição por servidor pertencente ao quadro efetivo é chancelada pela legislação. Alega, ainda, a essencialidade do serviço de educação, mostrando-se imprescindível a previsão legal de cadeia de substitutos para o exercício da direção escolar, aduzindo que somente em casos excepcionais o substituto do Diretor de Escola será indicado pelo Secretário Municipal de Educação dentre os profissionais do magistério do ensino público municipal que atendam aos requisitos básicos exigidos para o exercício do emprego de Diretor, invocando semelhante previsão normativa no âmbito estadual. Pondera, por outro lado, que as funções-atividade de “Coordenador Técnico”, “Gestor Comunitário”, “Vice-Diretor” e “Professor Formador” se coadunam plenamente com as atividades de direção, chefia e assessoramento, atendendo ao disposto no Tema 1.010 do STF. Asseverando, de resto, a constitucionalidade do prêmio assiduidade concedido aos servidores locais, pede a improcedência da ação direta, pleiteando, alternativamente, a modulação dos efeitos da decisão e o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé (fls. 506/519).

A Procuradora Geral do Estado e o Prefeito do Município de Araraquara deixaram transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (cf. fls. 520/521).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas (fls. 525/543).

É o relatório.

Acompanho o escoreito voto condutor, com acréscimo de fundamentos.

O autor impugna todas as “funções de confiança” e algumas “funções-atividade” previstas no quadro do magistério do Município de Araraquara (Anexo II e Anexo III da Lei 9.801/2019).

Conforme narra na inicial:

“Especificamente ao caso em tela, nota-se que pelas leis encartadas que as funções de confiança dispostas no Anexo II possuem 95 (noventa e cinco) unidades distribuídas entre: 30 (trinta) “Assistente Técnico”, 25 (vinte e cinco) “Assistente Técnico II”, 20 (vinte) “Assistente Técnico I” e 20 (vinte) “Gerente”, nos termos do Anexo II, da Lei n. 9.801, de 27 de novembro de 2019, na redação dada pelo art. 4º da Lei n. 10.565, de 03 de agosto de 2022, do Município de Araraquara, o que já revela abusivo.

Tanto não bastasse, na localidade foram previstas funções-atividade que são aquelas designações específicas, por servidores efetivos com atribuições temporárias de direção e assessoramento pedagógico, do quadro dos profissionais do Magistério Público Municipal, cujos requisitos básicos e atribuições estão previstos no Anexo III.

(...)

A última redação dada ao Anexo III da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.801, de 27 de novembro de 2019, foi efetuada pela Lei n. 10.602, de 21 de setembro de 2022, que contempla 10 (dez) “Coordenador Técnico, 30 (trinta) “Educador Infantil Formador”, 20 (vinte) “Gestor Comunitário”, 30 (trinta) “Vice-Diretor”, 30 (trinta) “Professor Formador”, além dos profissionais que atuam na Unidade Escolar Municipal Integrante do Programa de Ensino Fundamental Integral (PMEFI): 02 (dois) “Diretor de Escola PMEFI”, 02 (dois) “Vice-Diretor PMEFI”, 02 (dois) “Gestor Comunitário PMEFI”, 02 (dois) “Assistente Educacional PMEFI”, 04 (quatro) “Coordenador Pedagógico PMEFI”, 60 (sessenta) “Professor I PMEFI” e “Professor II PMEFI”, 10 (dez) “Professor I PMEFI” que atuar como auxiliar para ações de tecnologias e metodologias ativas, 02 (dois) “Psicólogo da Educação PMEFI”, 02 (dois) “Assistente Social da Educação PMEFI”, 20 (vinte) “Agente Escolar PMEFI”, 02 (dois) “Assistente Administrativo da Educação PMEFI/Agente Administrativo PMEFI”, 12 (doze) “Merendeiro Escolar PMEFI/Agente Social de Serviços – Merendeiro PMEFI”, 10 (dez) “Auxiliar de Serviços Escolares PMEFI/Agente Operacional de Serviços Públicos PMEFI”.

Considerando a informação que para o “Vice-Diretor”, “Gestor Comunitário”, “Professor Formador” e “Educador Infantil Formador” há previsão de processo seletivo e para os “Diretor de Escola PMEFI”, “Vice-Diretor PMEFI”, “Gestor Comunitário PMEFI”, “Assistente Educacional Pedagógico PMEFI”, “Coordenador Pedagógico PMEFI”, “Professor I PMEFI e “Professor II PMEFI”, “Professor I PMEFI e Professor II PMEFI que atuar como auxiliar para ações de tecnologias e metodologias ativas”, “Psicólogo da Educação PMEFI”, “Assistente Social da Educação PMEFI”, “Agente Escolar PMEFI /Agente Educacional PMEFI”, “Assistente Administrativo da Educação PMEFI /Agente administrativo PMEFI”, “Merendeiro Escolar PMEFI /Agente Social de Serviços Públicos – Merendeiro PMEFI” e “Auxiliar de Serviços Escolares PMEFI /Agente Operacional de Serviços Públicos PMEFI”, existe a previsão de processos seletivos de credenciamento houve a expedição de ofício para que informasse qual o ato normativo que previu referidos processos, a fim de averiguar o cumprimento do princípio da gestão democrática escolar.”

O alcaide informou que a Lei municipal nº 9.801/2019 prevê a realização de processo seletivo para ingresso nas funções atividades do Magistério Público municipal e a Lei municipal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.384/2021 dispõe sobre o processo seletivo para ingresso nas funções atividades do Programa Municipal de Ensino Fundamental Integral (fls. 25/26).

Diante disso, o autor questionou as seguintes funções-atividades (fls. 26): “20 (vinte) “Gestor Comunitário”, 30 (trinta) “Vice-Diretor” e 30 (trinta) “Professor Formador” porquanto a Lei n. 9.801, de 27 de novembro de 2019, dispôs apenas que as designações são da competência do titular da Secretaria Municipal da Educação; o empregado público designado para o exercício de uma função-atividade será submetido, a cada 2 (dois) anos, a um processo de avaliação, para fins de manutenção de sua designação, a qual dependerá da obtenção da pontuação mínima de 60 (sessenta por cento) e que o processo de avaliação compreenderá conhecimentos técnicos e práticos referentes às atividades desempenhadas pelo empregado público em razão da função-atividade para a qual fora designado (vide §§ 2º, 3º e 4º do art. 73 da lei citada).

Frisou que “para o cumprimento do princípio da gestão democrática escolar há necessidade de processo seletivo para o próprio ingresso nas funções pedagógicas e não apenas para sua manutenção, além da indispensável participação da comunidade escolar, que não ocorreu no caso em tela.”

Em relação aos 10 (dez) “Coordenador Técnico”, registrou que a lei não faz referência a processo seletivo, o que demonstra sua inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme previsto nos artigos 153 e 154 da norma em tela:

Art. 153. Função-atividade é aquela exercida, mediante designação específica, por servidores efetivos com atribuições temporárias de assessoramento pedagógico, diversas das de seus empregos de natureza efetiva, que constituem a parte provisória do Quadro de Funcionários da Educação Pública Municipal.

§ 1º Exerce função-atividade o educador infantil designado para educador infantil formador, cujas atribuições estão descritas no Anexo III desta lei.

§ 2º As designações específicas de que trata o art. 153 desta lei são da competência do titular da Secretaria Municipal da Educação ou de quem ele indicar, após aprovação em processo seletivo.

Art. 154. O empregado público designado para o exercício de uma função-atividade será submetido, a cada 2 (dois) anos, a um processo de avaliação, para fins de manutenção de sua designação, a qual dependerá de obtenção da pontuação mínima de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. O processo de avaliação previsto no "caput" deste artigo compreenderá conhecimentos técnicos e práticos referentes às atividades desempenhadas pelo empregado público em razão da função-atividade para a qual fora designado.

Ademais, no que toca às funções de confiança: 30 (trinta) “Assistente Técnico”, dos 25 (vinte e cinco) “Assistente Técnico II” e dos 20 (vinte) “Assistente Técnico I”, tem-se que a descrição genérica e insuficiente das atribuições, aliada à constatação da sua criação abusiva, mediante identidade de atribuições, remunerações distintas e criação em quantidade excessiva dos postos, evidenciam a inconstitucionalidade.

Igualmente, a função de confiança de “Gerente”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(20 postos) e as funções atividades de “Coordenador Técnico (10 postos), o “Gestor Comunitários (20 postos), “Vice-Diretor” (30 postos) e “Professor Formador” (30 postos) realizam funções de natureza genérica e algumas técnicas.

Dessa forma, as funções em tela são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 111, 115, II e V, e 251 da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem o art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Estadual.

Ademais, o Município de Araraquara tem 59 escolas e 17.829 alunos matriculados (fls. 514), contando com mais de 600 funções de confiança, quantitativo que parece desbordar do princípio da razoabilidade.

Outrossim, a lei objurgada autoriza a substituição do Diretor de Escola pela Função Gratificada de Vice-Diretor ou, em caráter excepcional, por qualquer servidor do Quadro dos Profissionais de Magistério, por simples ato de designação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68. O diretor de escola, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares superiores a 15 (quinze) dias, será substituído pelo vice-diretor, quando houver, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º Na ausência de vice-diretor, a respectiva substituição ocorrerá por docente titular de emprego público de provimento efetivo da unidade escolar respectiva, eleito pelo coletivo dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores municipais nela lotados, desde que preencha os requisitos para o exercício do emprego em substituição.

§ 2º - *Em caráter excepcional, a substituição poderá ocorrer por designação, a cargo do titular da Secretaria Municipal da Educação, de servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal que atenda os requisitos básicos exigidos para o exercício do emprego.*

A redação do artigo 68, da Lei 9.801/2019 permite a escolha eivada de subjetivismo do agente político – Secretário da Educação – na alocação de servidor público naquela posição, que não foi recrutado ao cargo de Diretor de Escola por meio de processo seletivo, o que contraria os arts. 111 e 115, II, da Constituição Estadual.

Por fim, quanto ao prêmio assiduidade, tenho que a vantagem seria constitucional caso a remuneração fosse estruturada de um modo que se exija do servidor uma ***dedicação especial***, focada no atingimento de metas e objetivos estabelecidos pelos órgãos de gestão e que, principalmente, resultasse na ampliação, melhoria ou aprimoramento do serviço, revertendo-se o investimento em benefício à coletividade.

No caso, a remuneração da assiduidade não se mostra inconstitucional por premiar dever funcional. Inclusive, no caso do magistério, a remuneração é uma tentativa de trazer melhorias ao serviço público de educação em resposta ao presente absenteísmo de professores e das chamadas “*aulas vagas*”, já conhecidas no ensino público e que tanto prejudicam o aprendizado e o desenvolvimento de estudantes matriculados no ensino regular. Ao que tudo indica, o município busca verdadeira ampliação, melhoria e aprimoramento do serviço, tentando reverter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investimento em benefício à coletividade. Porém, é na forma como a lei estruturou este prêmio à assiduidade que encontramos a inconstitucionalidade.

Primeiramente, ao premiar a assiduidade de forma mensal, em quantia fixa, para o servidor que “cumprir jornada de trabalho sem registro de faltas” o município indiretamente criaria vantagem concedida em caráter geral, em detrimento de servidores inativos e daqueles servidores que necessitem se ausentar para tratamento de saúde, mesmo que por um período breve.

Como se não bastasse, se analisarmos os fatores que impediriam o recebimento da gratificação instaurada pelo município, é possível concluir que só seria contemplado o servidor que possui plenas condições de saúde e que preservou sua incolumidade física, por exemplo. Pela estrutura da norma, não se está remunerando a eficiência prevista e resguardada no art. 37 da Constituição Federal, mas sim a condição de saúde e integridade física do servidor, o que não está em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, acompanho o n. Relator, com acréscimo de fundamentação.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	43	Acórdãos Eletrônicos	TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM	24EF8D84
44	54	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	24F49E1B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2259455-72.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000813865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2137351-78.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO PARCIAL E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, MELO BUENO, EUVALDO CHAIB, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

MATHEUS FONTES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2137351-78.2023.8.26.0000
Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Araraquara e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Comarca: São Paulo
Voto nº 54.368

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.802, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, A QUAL INSTITUIU O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS, EMPREGOS E VENCIMENTOS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA –

ARTIGO 76 – CONCESSÃO DE PRÊMIO DE ASSIDUIDADE AO EMPREGADO AUTÁRQUICO MUNICIPAL PELO SIMPLES FATO DELE CUMPRIR SUA JORNADA DE TRABALHO SEM REGISTRO DE FALTAS – ASSIDUIDADE AO TRABALHO QUE CONSTITUI DEVER FUNCIONAL ELEMENTAR DO EMPREGADO PÚBLICO, QUE POR ELA É REMUNERADO COM SEUS VENCIMENTOS REGULARES, NÃO PODENDO DAR CAUSA AO PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA ADICIONAL, SOB PENA DE ONERAÇÃO EM DOBRO DO ERÁRIO PÚBLICO POR UMA ÚNICA OBRIGAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL –

EXPRESSÕES “I - DIRETOR” E “III – ASSESSOR DA SUPERINTENDÊNCIA” CONSTANTES DO ANEXO II E EXPRESSÕES “I – ASSISTENTE PERICIAL”, “II – COORDENADOR DE UNIDADE”, “III - GERENTE” E “IV – MOTORISTA DE GABINETE” CONSTANTES DO ANEXO III, AMBOS DA LEI IMPUGNADA – CARGOS EM COMISSÃO DE “DIRETOR” E “ASSESSOR DA SUPERINTENDÊNCIA” E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE “ASSISTENTE PERICIAL”, “COORDENADOR DE UNIDADE”, “GERENTE” E “MOTORISTA DE GABINETE” – ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS, BUROCRÁTICAS, ORDINÁRIAS OU CORRIQUEIRAS PARA CUJA EXECUÇÃO NÃO SE EXIGE VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE NOMEANTE E NOMEADO, DEVENDO SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS PREVIAMENTE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS – APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS PELO STF NO TEMA 1010 DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REPERCUSSÃO GERAL DAQUELA SUPREMA
CORTE -

AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE
EFEITOS, EXCETO EM RELAÇÃO AO ARTIGO 76 DA
LEI Nº 9.802/2019, E RESSALVA.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face do artigo 76 (na redação original e na redação dada pelas Leis nº 9.853/2020 e nº 9.914/2020); das expressões "I - Diretor" (na redação original e na redação dada pela Lei nº 10.147/2021) e "III - Assessor da Superintendência" (incluído pela Lei nº 9.914/2020) constantes do Anexo II; e das expressões "I - Assistente Pericial", "II - Coordenador de Unidade" (na redação original e na redação dada pelas Leis nº 9.914/2020 e nº 10.147/2021), "III - Gerente" (na redação original e na redação dada pelas Leis nº 9.914/2020, nº 10.147/2021 e nº 10.700/2023) e "IV- Motorista de Gabinete", constantes do Anexo III, todos da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara, a qual institui o plano de carreiras, cargos, empregos e vencimentos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, dando outras providências.

Sustenta o autor que o referido artigo 76, tanto na redação original da Lei nº 9.802/2019, como nas redações dadas pelas Leis nº 9.853/2020 e nº 9.914/2020, concede prêmio de assiduidade ao empregado público pelo simples fato dele cumprir sua jornada de trabalho sem registrar faltas, o que é dever funcional ordinário e elementar de qualquer função pública. Assim, tal dispositivo legal não atende ao interesse público e às exigências do serviço e ofende os princípios da moralidade, interesse público, finalidade e razoabilidade, violando os artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual.

Aduz que ao cargo em comissão de "Diretor" foram conferidas atribuições técnicas e burocráticas; ao cargo em comissão de "Assessor da Superintendência", funções ordinárias e corriqueiras; e às funções de confiança de "Assistente Pericial", "Coordenador de Unidade", "Gerente" e "Motorista de Gabinete", tarefas técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias, para cuja execução, em todos os casos, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se exige vínculo de confiança entre o nomeante e nomeado. Por isso, as expressões "I - Diretor" e "III - Assessor da Superintendência" constantes do Anexo II, bem como as expressões "I - Assistente Pericial", "II - Coordenador de Unidade", "III - Gerente" e "IV - Motorista de Gabinete" constantes do Anexo III, ambos da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara, seja em sua redação original, seja em suas redações posteriores, são incompatíveis com os artigos 24, § 2º, número 1, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual e com as teses fixadas pelo STF no Tema 1010 de repercussão geral daquela Suprema Corte.

Postula procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 76 (na redação original e na redação dada pelas Leis nº 9.853/2020 e nº 9.914/2020); das expressões "I - Diretor" (na redação original e na redação dada pela Lei nº 10.147/2021) e "III - Assessor da Superintendência" (incluído pela Lei nº 9.914/2020) constantes do Anexo II; e das expressões "I - Assistente Pericial", "II - Coordenador de Unidade" (na redação original e na redação dada pelas Leis nº 9.914/2020 e nº 10.147/2021), "III - Gerente" (na redação original e na redação dada pelas Leis nº 9.914/2020, nº 10.147/2021 e nº 10.700/2023) e "IV- Motorista de Gabinete", constantes do Anexo III, todos da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara.

O Presidente da Câmara Municipal de Araraquara e o Prefeito de Araraquara prestaram informações (fls. 433/442 e 447/460).

A Procuradoria Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 445).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 507/521).

É o Relatório.

A Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara, instituiu o Plano de Carreiras, Cargos, Empregos e Vencimentos (PCCV) do Departamento Autônomo de Água e Esgotos do Município de Araraquara.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seu artigo 76, na redação original, continha uma pequena falha no texto do seu caput, em razão da qual não era possível saber que espécie de registro o empregado autárquico não podia possuir a fim de receber o prêmio de assiduidade. Transcrevo-o a seguir:

“Artigo 76. O prêmio assiduidade, instituído pela [Lei nº 6.249 de 2005](#), é um benefício de caráter indenizatório e não incorporável, que será devido ao empregado público autárquico municipal que cumprir integralmente sua jornada de trabalho sem registro, conforme regulamento.

§ 1º. O prêmio assiduidade, no valor de R\$ 159,67 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), será pago mensalmente, juntamente com a folha de pagamento.

§ 2º. O valor referido no § 1º deste artigo será corrigido em conformidade com os índices de reajustes concedidos aos empregados públicos da Autarquia, por meio de ato da Superintendência.

§ 3º. O prêmio referido no caput deste artigo será regulamentado por ato próprio do Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei”.

A falha no texto originário do caput desse artigo 76 foi corrigida pelo artigo 10 da Lei nº 9.914, de 11 de março de 2020, do Município de Araraquara, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 76. O prêmio assiduidade, instituído pela Lei nº 6.249 de 2005, é um benefício de caráter indenizatório e não incorporável, que será devido ao empregado público autárquico municipal que cumprir integralmente sua jornada de trabalho sem registro de faltas, conforme regulamento”.

A Lei nº 9.853/2020 do Município de Araraquara não alterou a redação originária do artigo 76 da Lei nº 9.802/2019 do mesmo Município, mas tão somente fixou, em seu artigo 5º, novas diretrizes para o reajuste do prêmio de assiduidade relativamente ao exercício do ano 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Transcrevo a seguir o artigo 5º da Lei nº 9.853/2020 do Município de Araraquara:

“Artigo 5º. O reajuste do prêmio assiduidade, na forma do art. 78 da [Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019](#), do art. 196 da [Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019](#), e do art. 76 da [Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019](#), relativamente ao exercício de 2020, será realizado obedecidas as seguintes diretrizes: I - proceder-se-á ao reajuste do valor prêmio assiduidade no mês de janeiro de 2020, na forma da [Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005](#), da [Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005](#), e do [Decreto nº 8.362, de 30 de dezembro de 2005](#); e II - na hipótese de concessão de reajuste anual aos empregados públicos, na data-base de 2020, a incidência deste, para fins de reajuste do valor do prêmio assiduidade, será deduzida, conforme o caso, do reajuste concedido na forma do inciso I deste artigo”.

No mais, o artigo 76 da Lei nº 9.802/2019 do Município de Araraquara, com redação dada pela Lei nº 9.914/2020 do mesmo Município, concede prêmio de assiduidade ao empregado autárquico municipal pelo simples fato dele cumprir sua jornada de trabalho sem registro de faltas. Porém, a assiduidade ao trabalho constitui dever funcional elementar do empregado público, que por ela já é remunerado com seus vencimentos regulares, não podendo, assim, dar causa ao pagamento de vantagem pecuniária adicional, sob pena de se onerar em dobro o erário público por uma única obrigação.

Dessa forma, o artigo 76 da Lei nº 9.802/2019 do Município de Araraquara, com redação dada pela Lei nº 9.914/2020 do mesmo Município, ao conceder prêmio de assiduidade ao empregado autárquico municipal pelo simples fato dele cumprir sua jornada de trabalho sem registro de faltas, não atende ao interesse público e às exigências do serviço e ofende os princípios da moralidade, interesse público, finalidade e razoabilidade, violando os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do que dispõe o artigo 144 da mesma Constituição Estadual.

Nesse sentido vem decidindo o Órgão Especial em casos semelhantes: Ação Direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconstitucionalidade n° 2239008-68.2020.8.26.0000, Relatora Desembargador Cristina Zucchi, julgada em 23.02.2022; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2075788-54.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi, julgada em 02.02.2022; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2154046-78.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres, julgada em 02.02.2022; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2237585-73.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Torres de Carvalho, julgada em 01.12.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2072012-80.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli, julgada em 01.12.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2120659-09.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres, julgada em 24.11.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2236809-73.2020.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti, julgada em 29.09.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2237581-36.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Bueno, julgada em 07.07.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2124917-96.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Péricles Piza, julgada em 06.11.2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2110787-04.2019.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti, julgada em 25.09.2019.

Outrossim, de acordo com o Anexo II, Item I, da Lei n° 9.802/2019 do Município de Araraquara, na redação original e na redação dada pela Lei n° 10.147/2021 do mesmo Município, ao cargo em comissão de "Diretor" são conferidas as seguintes atribuições:

"Auxiliar a Superintendência, planejando, coordenando, executando, controlando, definindo prioridades políticas e administrativas no âmbito de sua atuação, em conformidade as competências estabelecidas para sua Diretoria, de acordo com a estrutura administrativa da autarquia".

Ao cargo em comissão de "Assessor da Superintendência", conforme o Anexo II da Lei n° 9.802/2019 do Município de Araraquara, Item III, incluído pela Lei n° 9.914/2020 do mesmo Município, são conferidas as seguintes atribuições:

"Assessorar e assistir a Superintendência em sua representação institucional e nas relações com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

usuários; planejar, coordenar, organizar e supervisionar a implementação das ações estabelecidas pela Superintendência, avaliando os resultados obtidos e as metas alcançadas; organizar e coordenar grupos de trabalho, pesquisas, estudos e pareceres em conjunto com as áreas de interesses; desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pela superintendência”.

Segundo o Anexo III, Item I, da Lei n° 9.802/2019 do Município de Araraquara, à função de confiança de “Assistente Pericial” são conferidas as seguintes atribuições:

“Analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados; exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais a Autarquia figura com autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade; auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando a Autarquia figurar como autor, réu ou terceiro interessado; junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos da Autarquia, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial; implantar e manter atualizado os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, de demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria; analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse da Autarquia; e exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica”.

Segundo o Anexo III, Item II, da Lei n° 9.802/2019 do Município de Araraquara, seja na redação original, seja nas redações dadas pelas Leis n° 9.914/2020 e n° 10.147/2021 do mesmo Município, à função de confiança de “Coordenador de Unidade” são conferidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as seguintes atribuições:

“Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da unidade sob sua responsabilidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades de acordo com os projetos, programas, objetivos e metas estabelecidos, garantindo a integração com as demais unidades da gerência a que pertence”.

De acordo com o Anexo III, Item III, da Lei nº 9.802/2019 do Município de Araraquara, quer na redação original, quer nas redações dadas pelas Leis nº 9.914/2020, nº 10.147/2021 e nº 10.700/2023 do mesmo Município, à função de confiança de “Gerente” são conferidas as seguintes atribuições:

“Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da gerência sob sua responsabilidade, organizando e orientando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento das atividades de acordo com os projetos, programas, objetivos e metas estabelecidos, garantindo a integração entre as unidades subordinadas e com as demais gerências da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal”.

Por fim, conforme Anexo III, Item IV, da Lei nº 9.802/2019 do Município de Araraquara, à função de confiança de “Motorista de Gabinete” é conferida a seguinte atribuição:

“Exercer a função de motorista junto ao gabinete dos órgãos integrantes da Administração Autárquica”.

Pela leitura do Anexo II, Itens I e III, e do Anexo III, Itens I, II, III e IV, da Lei nº 9.802/2019 do Município de Araraquara, todos acima transcritos, é possível verificar que ao cargo em comissão de “Diretor” são conferidas atribuições técnicas e burocráticas; ao cargo em comissão de “Assessor da Superintendência”, funções ordinárias e corriqueiras; e às funções de confiança de “Assistente Pericial”, “Coordenador de Unidade”, “Gerente” e “Motorista de Gabinete”, tarefas técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias, para cuja execução, em todos os casos, não se exige vínculo de confiança entre o nomeante e nomeado, devendo, por essa razão, serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desempenhadas por servidores públicos previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 115, inciso II, da Constituição Estadual.

Ao caso se aplicam as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para fins de repercussão geral no Tema 1010 daquela Suprema Corte, segundo as quais:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado”.

Outrossim, vastos são os precedentes do Órgão Especial reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que dispõem sobre criação de cargos em comissão e funções de confiança com atribuições meramente operacionais, burocráticas e técnicas, por afronta aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição Estadual, bem como por afronta ao Tema 1010 do STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205329-43.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Relator Desembargador James Siano, julgada em 23.02.2022; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2120721-49.2020.8.26.0000, Relator Desembargador James Siano, julgada em 24.11.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304576-31.2020.8.26.0000, Relator Desembargador James Siano, julgada em 01.09.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2195042-55.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli, julgada em 30.06.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236720-50.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski, julgada em 14.07.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2085362-38.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, julgada em 02.06.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043983-20.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino, julgada em 02.12.2020; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043055-40.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Péricles Piza, julgada em 10.04.2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2243127-43.2018.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti, julgada em 14.08.2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010809-49.2022.8.26.0000, Relator Desembargador James Siano, julgada em 28.09.2022.

Assim, as expressões "I - Diretor" e "III - Assessor da Superintendência" constantes do Anexo II, bem como as expressões "I - Assistente Pericial", "II - Coordenador de Unidade", "III - Gerente" e "IV - Motorista de Gabinete" constantes do Anexo III, ambos da Lei nº 9.802/2019 do Município de Araraquara, seja em sua redação original, seja em suas redações posteriores, são incompatíveis com os artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual e com as teses fixadas pelo STF no Tema 1010 de repercussão geral daquela Suprema Corte.

Julgo, portanto, a ação procedente.

Por fim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, e observado ainda o tempo em que as normas impugnadas estão em vigor, é razoável modular os efeitos do resultado estabelecido, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, fixando-os em 120 dias contados deste julgamento apenas em relação às expressões "I - Diretor" e "III - Assessor da Superintendência" constantes do Anexo II e às expressões "I - Assistente Pericial", "II - Coordenador de Unidade", "III - Gerente" e "IV - Motorista de Gabinete" constantes do Anexo III, ambos da Lei nº 9.802/2019 do Município de Araraquara, ressalvando-se a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé.

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei nº 9.802/2019 do Município de Araraquara, não há necessidade de modulação, de modo que eles incidirão partir da data do julgamento desta ação, ressalvando-se a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé a título de prêmio de assiduidade.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 76 (na redação original e na da Lei nº 9.914/2020, e da Lei nº 9853/2020); das expressões "I - Diretor" (na redação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

original e na redação dada pela Lei nº 10.147/2021) e "III - Assessor da Superintendência" (incluído pela Lei nº 9.914/2020) constantes do Anexo II; das expressões "I - Assistente Pericial", "II - Coordenador de Unidade" (na redação original e na redação dada pelas Leis nº 9.914/2020 e nº 10.147/2021), "III - Gerente" (na redação original e na redação dada pelas Leis nº 9.914/2020, nº 10.147/2021 e nº 10.700/2023) e "IV - Motorista de Gabinete" constantes do Anexo III, todos da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, do Município de Araraquara, como modulação de efeitos, exceto em relação ao referido artigo 76, e ressalva.

MATHEUS FONTES
Relator



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0077/2024

Em 14 de março de 2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
PAULO LANDIM
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui abono pecuniário para os funcionários públicos municipais da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), e dá outras providências.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137351-78.2023.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restaram declarados inconstitucionais dispositivos da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, dentre os quais o dispositivo que trata da concessão do prêmio assiduidade aos funcionários públicos do DAAE (art. 76 do diploma normativo em comento).

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223003-97.2022.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restaram declarados inconstitucionais dispositivos da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, dentre os quais o dispositivo que trata da concessão do prêmio assiduidade aos funcionários públicos da Prefeitura do Município de Araraquara (art. 78 do diploma normativo em comento).

Por fim, necessário destacar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259455-72.2023.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal do Justiça do Estado de São Paulo, restou impugnado, dentre outros, o art. 196, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, que igualmente prevê a concessão do prêmio assiduidade aos funcionários públicos da Secretaria Municipal da Educação.

A “ratio decidendi” dos respeitáveis acórdãos das duas primeiras ações acima indicadas foi no sentido de ser inegável que desempenhar as responsabilidades atribuídas ao cargo, incluindo a observância da jornada de trabalho regular, constitui um dever básico de todos os agentes públicos. Portanto, foi entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça que não é justificável a concessão de uma gratificação funcional apenas com base no cumprimento da jornada de trabalho ou na ausência de faltas mensais, uma vez que isso nada mais é do que a execução do dever funcional esperado.

Outrossim, referido entendimento igualmente serve, “mutatis mutandis”, como causa da pedir na terceira ação acima mencionada, a qual está na iminência de ser





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

julgada – e, ao que tudo indica, terá resultado semelhante aos das duas primeiras ações já indicadas.

Nesse sentido, o abono criado por este Projeto de Lei tem como objetivo evitar o decréscimo na remuneração dos trabalhadores ocupantes de emprego ou cargo público de provimento efetivo e ativos da Autarquia bem como do Executivo Municipal, mantido o atual padrão de despesa pública praticado, cuja previsão orçamentária e financeira fora elaborada se tendo por pressuposto a concessão do benefício à totalidade dos seus beneficiários – não demandando, assim, a apresentação de impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, outrossim, que a técnica legislativa imprimida na presente propositura tem por fundamento os distintos momentos em que se encontram as três ações acima mencionadas:

- (i) relativamente ao DAAE, a ação em comento transitou em julgado, sendo que, por força do efeito vinculante e da eficácia “erga omnes” inerente ao exercício do controle concentrado de constitucionalidade, já resta expurgado do ordenamento jurídico municipal o art. 76, da Lei nº 9.802, de 2019;
- (ii) relativamente à Prefeitura do Município de Araraquara, a ação em comento já fora julgada, estando pendente, porém, o trânsito em julgado de referida decisão – razão por que, assim, propõe-se a suspensão da eficácia do art. 78, da Lei nº 9.800, de 2019, até que se dê, efetivamente, o trânsito em julgado, a partir do qual será operado o expurgo de referido dispositivo do ordenamento jurídico municipal;
- (iii) relativamente à Secretaria Municipal da Educação, a ação em comento ainda não foi julgada, razão por que se propõe a revogação do art. 196, da Lei nº 9.801, de 2019, a partir da qual, caso efetivada, possibilitará que o Município pleiteie a extinção da ação relativamente a esse pedido, por perda superveniente do objeto.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Institui abono pecuniário para os ocupantes de emprego ou cargo público de provimento efetivo, em atividade, da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), o abono pecuniário no valor de R\$ 192,16 (cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), a ser concedido a todos os ocupantes de emprego ou cargo público de provimento efetivo, em atividade, de referidos órgãos e entidades.

Art. 2º Até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223003-97.2022.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fica suspensa a eficácia do art. 78 da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019.

Art. 3º Fica revogado o art. 196, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 14 de março de 2024.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 115/2025

Em 12 de maio de 2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DE ANGELI
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que reajusta os vencimentos dos funcionários públicos da Administração Municipal Direta e Indireta.

Inicialmente, importante destacar que a atual Administração reconhece e é sensível ao legítimo pleito da categoria dos servidores públicos municipais, sobretudo por compreender o valor e a importância do funcionalismo para uma prestação de serviços públicos de qualidade. É notório que a boa remuneração constitui fator fundamental de estímulo ao desempenho e à valorização do servidor.

Contudo, é igualmente imprescindível considerar que as condições financeiras do Município impõem limites objetivos à concessão de reajustes salariais mais amplos. Diante disso, buscando o equilíbrio entre a necessidade de garantir a recomposição inflacionária e o avanço responsável na política de benefícios, especialmente no vale-alimentação, a proposta ora apresentada se fundamenta no senso de austeridade e da responsabilidade fiscal, de modo a não comprometer outras áreas sensíveis da Administração.

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 (IPCA-15) – indicador que antecipa a inflação oficial – acumulou alta de 2,43% no ano de 2025 até a presente data, e 5,49% no acumulado dos últimos doze meses. Este índice supera os 5,26% observados nos doze meses imediatamente anteriores, demonstrando um cenário inflacionário ascendente que compromete o poder de compra da população em geral e, particularmente, dos servidores públicos.

Diante desse contexto, a Prefeitura propõe o reajuste salarial de 5,49%, com base no IPCA-15, assegurando a reposição integral da inflação do período e, assim, garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos servidores, com responsabilidade fiscal e dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Adicionalmente ao reajuste salarial, o presente projeto contempla significativo avanço na política de benefícios, especialmente no vale-alimentação, conforme segue:

- O valor fixo do benefício, atualmente em R\$ 440,00, será elevado para R\$ 940,00, composto da seguinte forma:
 - R\$ 202,71 correspondentes à incorporação do valor anteriormente pago a título de abono pecuniário (R\$ 192,16 acrescidos de 5,49%), conferindo maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos servidores;
 - R\$ 97,29 referentes a aumento real, correspondente a 22,11% sobre o valor fixo anteriormente praticado;
 - R\$ 200,00 transferidos da parte variável para a parte fixa, promovendo maior estabilidade no valor mensalmente percebido;
 - R\$ 440,00 valor-base anterior do componente fixo.

Com isso, o valor total do vale-alimentação será reajustado de R\$ 850,00 para R\$ 1.150,00, o que representa um acréscimo expressivo e estruturado com base em critérios de segurança jurídica, previsibilidade e equidade.

Cabe destacar que a reestruturação da composição do vale-alimentação, com ampliação de 67,57% na parcela fixa, representa um ganho concreto aos servidores, na medida em que a parcela variável é suscetível a reduções em decorrência de situações como:

- Apresentação de mais de quatro atestados médicos anuais;
- Afastamentos justificados por atestado humanitário;
- Concessão de abonos por razões de formação educacional (pós-graduação, vestibular) ou participação em movimentos grevistas;
- Faltas justificadas ou injustificadas, ausência de marcação de ponto e sanções disciplinares.

Essas hipóteses impactam negativamente a percepção da parte variável do benefício, gerando instabilidade orçamentária para o servidor. Com a ampliação substancial da parte fixa, a atual gestão busca mitigar essas incertezas, garantindo maior previsibilidade e segurança financeira aos trabalhadores, inclusive diante de afastamentos legais ou circunstanciais.

Trata-se, portanto, de medida que reflete a sensibilidade do Poder Executivo diante das reais demandas da categoria, reafirmando o compromisso do Prefeito com a valorização do funcionalismo, com a justiça social e com a segurança jurídica nas relações funcionais, sem descuidar da prudência fiscal que tem norteado esta Administração e da realidade orçamentária do Município de Araraquara.

Ressaltamos, por fim, que a proposta foi construída com base em dados econômicos atualizados, critérios técnicos rigorosos e, sobretudo, com responsabilidade





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

política e social, reafirmando o papel essencial dos servidores públicos na concretização das políticas públicas em benefício da população.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Reajusta os vencimentos dos servidores e empregados públicos da Administração Municipal Direta e Indireta autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedido reajuste sobre os vencimentos, salários, proventos, retribuições pecuniárias e pensões dos servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, bem como aos servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Indireta autárquica e fundacional do Poder Executivo, na ordem de 5,49% (cinco vírgula quarenta e nove por cento), a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único. As escalas de vencimentos dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo serão atualizadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Fica convertido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) do bônus alimentação, instituído pela Lei nº 9.573, de 17 de maio de 2019, em auxílio alimentação, instituído pela Lei nº 4.506, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º Fica convertido o valor de R\$ 192,16 (cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos) correspondente ao abono pecuniário instituído pela Lei nº 11.119, de 19 de março de 2024, em auxílio alimentação, instituído pela Lei nº 4.506, de 29 de junho de 1995.

Parágrafo único. Aplica-se o reajuste de 5,49% (cinco vírgula quarenta e nove por cento) ao valor convertido no caput deste artigo, que passa a ser de R\$ 202,71.

Art. 4º Fica acrescido ao auxílio alimentação, instituído pela Lei nº 4.506, de 29 de junho de 1995, o valor de R\$ 97,29 (noventa e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 5º A partir das disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei, o valor total do auxílio alimentação será de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais).

Art. 6º Em razão da conversão prevista no art. 2º desta lei o valor do bônus alimentação passa ser de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Art. 7º Ficam fixados os valores do piso mensal do funcionalismo público municipal da seguinte forma:

I - R\$ 1.802,65 (um mil, oitocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) para os empregos mensalistas;

II – R\$ 8,22 (oito reais e vinte e dois centavos) para os empregos horistas.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§1º Caso o valor da referência salarial atual do servidor ou empregado público municipal seja inferior ao piso salarial fixado no caput deste artigo, será concedido abono complementar equivalente à diferença entre o valor da respectiva referência e o valor do piso.

§ 2º O abono complementar de que trata o *caput* será devido enquanto o valor da referência do servidor permanecer inferior ao piso salarial vigente, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As pensões de viúvas, viúvos e dependentes, contribuintes ou não da previdência social, sob a denominação do regime de pensionistas, serão reguladas pelas disposições legais vigentes.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 11.119, de 19 de março de 2024.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 12 de maio de 2025.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F08-94EF-DD87-6031

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 12/05/2025 17:20:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/6F08-94EF-DD87-6031>

NOTÍCIAS

Vereadores 'trancam' a pauta e encerram sessão sem votar projetos

Decisão foi tomada em apoio aos servidores municipais em greve, que pedem negociação da proposta apresentada pelo Executivo



280 👁

Em uma tarde marcada pela presença massiva de servidores municipais da administração direta e indireta, que lotaram o Plenário e o Plenarinho da Câmara em busca de apoio para a negociação do reajuste proposto pelo Executivo, os vereadores e vereadoras decidiram encerrar a 18ª Sessão Ordinária sem votar nenhum dos seis projetos previstos na Ordem do Dia.

A decisão foi tomada em apoio à greve dos servidores, iniciada nesta terça-feira (20). Os trabalhadores pedem a revisão das propostas apresentadas pela Prefeitura, que já foram rejeitadas em reuniões mediadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região (Sismar).

O pedido do "trancamento" da pauta foi feito pela vereadora Filipa Brunelli (PT), invocando os artigos nº 44 e 334 do Regimento Interno. Filipa falou em nome dos vereadores que participaram da tentativa infrutífera de diálogo com o secretário de Governo, Leandro Guidolin, realizada na noite de segunda-feira (19) e que motivou a paralisação das atividades dos servidores.

Em seguida, o vereador Enfermeiro Delmiran (PL) solicitou que a sessão fosse encerrada e o pedido foi aprovado com o voto de 16 parlamentares. Com isso, espera-se que o Projeto de Lei (PL) nº 151/2025 seja retirado pelo Executivo, as negociações com os trabalhadores sejam retomadas e um novo PL seja protocolado para

ACEITAR

aprovação do Plenário em outra sessão.

A partir de agora, com a pauta 'trancada', nenhum PL será votado pelo Legislativo Municipal. Caso o projeto seja retirado, uma Sessão Extraordinária poderá ser convocada.

Conselho de Ética

Logo no início da sessão, o vereador Aluisio Boi (MDB), presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pediu a palavra para falar a respeito da reunião dos membros do grupo realizada na última sexta-feira (16).

O parlamentar tratou de um fato ocorrido na semana passada, quando veículos da imprensa local publicaram a foto de uma conversa de WhatsApp que ocorreu durante a sessão. Na imagem, alguns vereadores e integrantes do Executivo estariam combinando votos para decidir sobre a abertura da Comissão Processante, que investiga o vereador Emanuel Sponton (Progressistas).

Segundo Boi, os participantes do Conselho ouviram o presidente da Câmara, vereador Rafael de Angeli (Republicanos), que também teve seu nome implicado no caso, e concluíram que houve infração ética por parte dos parlamentares envolvidos, que serão advertidos.

Tribuna Popular

A sessão contou com duas participações na Tribuna Popular. Sumbunhe N'fanda, coordenador de Políticas Étnico-Raciais, abriu as falas da tarde tratando sobre o "Dia Municipal da África: Justiça para os africanos e as pessoas de ascendência africana através das reparações".

Em seguida, foi a vez de Gustavo Jacobucci, presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região (Sismar), que abordou as questões envolvendo o reajuste dos servidores municipais da administração direta e indireta, que ainda deverá ser votado pelos vereadores.

Para ver e rever

A sessão foi transmitida ao vivo pela TV Câmara (canal 17 da Claro), pelo Facebook e pelo YouTube da Câmara.



Versão para Impressão

Mais notícias do vereador

Esse site armazena dados (como cookies), o que permite que determinadas funcionalidades (como análises e personalização) funcionem

ACEITAR

Publicado em 20 de maio de 2025 aqui e saiba mais!

Cadastre-se e receba notícias em seu email

Categoria: **Câmara**

Comentários

Adicione seu comentário

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site. Se achar algo que viole os termos de uso, denuncie.

OUTRAS NOTÍCIAS

Fique por dentro



Esse site armazena dados (como cookies), o que permite que determinadas funcionalidades (como análises e personalização) funcionem apropriadamente. [Clique aqui e saiba mais!](#)

ACEITAR



26 DE MAIO
SEGUNDA-FEIRA

ÀS 14H

CÂMARA MUNICIPAL
RUA SÃO BENTO, 887 - CENTRO

TRANSMISSÃO AO VIVO
CANAL 17 DA CLARO
E REDES SOCIAIS DA
CÂMARA MUNICIPAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Audiência Pública sobre a segurança dos motoristas de aplicativo em Araraquara

CONVOCADA PELO VEREADOR GUILHERME BIANCO (PCdoB)



Aumento de casos de violência a motoristas de aplicativo será debatido na Câmara

📅 22 de maio de 2025

A segurança dos motoristas de aplicativo, que relatam uma crescente onda de assaltos a trabalhadores do setor em Araraquara, será tema de uma Audiência Pública que acontecerá na segunda-feira (2...

[Leia Mais](#)

Programa Pmais

📅 22 de maio de 2025

No próximo sábado (24), acontece o lançamento do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social – Pmais. A solenidade acontecerá na Emef “Hermínio Pagotto”, no Assentamento Bela Vista, a par...

[Leia Mais](#)

Programa Jovem Cidadão

📅 22 de maio de 2025

O programa Jovem Cidadão oferece oportunidades de estágio supervisionado na Prefeitura. Podem participar estudantes matriculados nas instituições de ensino de Araraquara em cursos de nível superior... **ACEITAR** apropriadamente. Clique aqui e saiba mais!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO MELHEN e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/05/2025 às 17:10, sob o número 21554156820258260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2155415-68.2025.8.26.0000 e código xWV5oPNz.

[Leia Mais](#)

Show de Reggae – grátis

📅 22 de maio de 2025

No domingo (25), das 15h às 22h, acontece a 1ª Semana Municipal do Reggae, no Teatro de Arena “Prefeito Benedito de Oliveira”. A entrada é gratuita e a programação reúne grandes nomes da cena nacio...

[Leia Mais](#)

Moção apoia PL que prevê cassação da CNH de infrator que abandonar animal em vias públicas

📅 22 de maio de 2025

Um requerimento de autoria do vereador Emanuel Sponton (Progressistas) propõe uma moção de apoio ao Projeto de Lei nº 25/2024, da Câmara dos Deputados, que estabelece a cassação da Carteira Naciona...

[Leia Mais](#)

Esse site armazena dados (como cookies), o que permite que determinadas funcionalidades (como análises e personalização) funcionem apropriadamente. Clique aqui e saiba mais!

[ACEITAR](#)



Documento pontua inclusão de cadastro de pessoa física em licitação de editais culturais

📅 22 de maio de 2025

Com o objetivo de incluir pessoas físicas como apresentadores de proposta para participar de processo de licitação de editais culturais, a vereadora Fabi Virgílio (PT), juntamente com os vereadores...

[Leia Mais](#)



Esse site armazena dados (como cookies), o que permite que determinadas funcionalidades (como análises e personalização) funcionem apropriadamente. Clique aqui e saiba mais!

ACEITAR

Post de SISMAR



SISMAR

2 d · 🌐

Se não negociar, Araraquara vai parar!

Servidores exigem retorno do Governo Lapena para a mesa de negociação sobre o reajuste da categoria; caso não haja retomada do diálogo, a greve geral começa na terça-feira, dia 20

.....

Mais de 1 mil servidores municipais de Araraquara, reunidos em assembleia na noite desta sexta-feira, 16, decidiram por unanimidade exigir que o governo Lapena retome das negociações da data-base 2025 da categoria.

As negociações estavam em andamento, mas foram interrompidas unilateralmente pelo governo Lapena, que enviou para a Câmara Municipal o projeto de reajuste que foi rejeitado pela categoria, também em assembleia.

Ficou decidido na assembleia que a categoria começa uma greve geral a partir de terça-feira, 20, somente caso não haja diálogo entre governo, Sindicato e comissão de servidores até segunda-feira.

O projeto rejeitado concede 5,49% de reajuste com uma mão, mas com a outra retira o abono pecuniário do salário e coloca o valor no tíquete, o que é extremamente cruel, porque reduz os menores salários. O reajuste não repõe o valor que será reduzido com a perda do abono. E vale alimentação não paga boletos. No fim, pelo projeto do governo, quem já recebe pouco no holerite, vai receber menos ainda.

A partir da decretação da greve na noite de hoje, a categoria entra em assembleia permanente. Na segunda-feira à noite, portanto, novamente em frente à Prefeitura, os servidores farão outra assembleia com concentração a partir das 18h para a preparação mais detalhada da greve, caso até lá o governo Lapena não tenha sinalizado a intenção de retomar as negociações.



facebook

Entrar

Protocolo 15- 11.678/2025

De: SISMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES DE ARARAQUARA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/05/2025 às 20:41:41

Setores envolvidos:

SADM, SGOV, SFP, CGAB-AECG, SADM-SSSA-DSA-UNIPROT, SADM-SSRH-DDRH-ADMRH, SADM-SSRH-DDRH-RDA, DAAE-SI

Envio de Ofício

Boa noite!

Acabamos de deliberar em assembleia e estamos enviando, neste momento (16/05/2025 às 20:39) documento ao excelentíssimo prefeito, com cópia para a Fungota e DAAE notificando a deliberação de greve geral da categoria e reiterando a disponibilidade de negociação a qualquer hora ou dia, antes da terça feira, dia 20/05/25.

At.te

Gustavo Jacobucci

Anexos:

NOTIFICACAO_PREFEITO_DE_ARARAQUARA_Greve_Geral_16_05_2025_oficio_194_25.pdf



SISMAR - Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região

Base de Representação abrangendo os municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Nova Europa, Ribeirão Bonito, Santa Lúcia e Trabiju.

CNPJ 56.887.649/0001-20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SENHOR LUÍS CLAUDIO LAPENA BARRETO.

Araraquara, 16 de maio de 2025.

Of. Sind. 194/ 2025

Ref.: Notificação – Paralisação. Servidores Municipais de Araraquara

C/C.

**ILUSTRÍSSIMA DIRETORA EXECUTIVA DA FUNGOTA
SENHORA EMANUELLE LAURENTI**

**ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DO DAAE
SENHOR WILLIAN THOMAZ MAREGA.**

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO - SISMAR, entidade de representação de classe profissional de primeiro grau, por seu representante legal que abaixo assina, vem mui respeitosamente pelo presente, até a presença de Vossa Excelência com a especial finalidade de **NOTIFICAR esta Administração acerca das deliberações** tomadas pelos servidores municipais, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária e Específica, regularmente convocada e realizada nesta data (16/05/2025), defronte ao Paço Municipal (Prefeitura de Araraquara).

Senhor Prefeito, tendo em vista **“a ruptura abrupta do processo de negociação da Data-Base de 2025, por parte desta Administração municipal e a supressão unilateral (e ilícita) de uma verba de natureza salarial dos holerites dos servidores, sem a correspondente compensação”**, a Assembleia Geral dos Servidores Municipais de Araraquara, por unanimidade dos presentes, deliberou:

A) Pela Decretação de GREVE, a contar de 72 horas seguintes ao protocolo desta Notificação, no propósito de fomentar e intensificar a mobilização de todo o funcionalismo, no intuito de convencer Vossa Excelência a avaliar com especial atenção e sensibilidade os índices de reajuste apresentados e a incorporação do Abono Pecuniário nos vencimentos, posto que no ticket impõe redução dos salários – **o que é inconstitucional** - e apresentar uma proposta que minimize a situação de desvalorização e de extrema dificuldade vivenciadas pelo conjunto da categoria, especialmente nos últimos 5 anos, quando o volume de perdas salariais se intensificou, com o **congelamento dos vencimentos** de servidores **durante toda a pandemia**.



SISMAR - Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região

Base de Representação abrangendo os municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Nova Europa, Ribeirão Bonito, Santa Lúcia e Trabiju.

CNPJ 56.887.649/0001-20

B) Que, caso não haja a reabertura do processo de negociação, em formato que se mostre propositivo e pautado no compromisso de dar solução efetiva e satisfatória aos itens constantes da Pauta de Reivindicações da categoria, protocolada por esta entidade sindical desde o dia 20/02/2025, os servidores iniciarão a paralisação, a partir das 00:00 horas do próximo dia 20/05/2025 (3ª feira).

Assim, tendo em vista toda a absoluta pertinência e a legitimidade do posicionamento adotado pela categoria – *de indignação e esperança por dias melhores, com maior respeito e valorização*, fica esta Administração NOTIFICADA acerca dos pontos acima e ciente de que o ânimo para a radicalização está muito grande, considerando os 3 (três) anos de sacrifícios, **com congelamento de salários**, o recente corte da alimentação na Educação, as demissões sem reposição e defasagem de pessoal, somados à intenção de incorporar verba de natureza salarial no ticket, o que impõe redução dos salários – que é inconstitucional.

Considerando o grau de indignação da categoria e a ruptura abrupta da Administração do processo de negociação, natural e justificável a radicalização, vez que Vossa Excelência tenha consciência de que prometeu valorizar, mas age na contramão disso, fazendo aprofundar o processo de perdas e retrocessos acumulados.

Assim, faz-se necessário **ABREVIAR O TEMPO PARA REESTUDOS acerca dos índices ofertados para correção salarial e uma forma de resolver a questão do ABONO PECUNIÁRIO, sem que para isso haja a redução direta e indireta dos salários**, tendo em vista a larga margem de negociação frente aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, certos de que V. Excelência dará especial atenção ao que ora se apresenta, mantém-se esta entidade sindical aberta ao diálogo e no aguardo de uma breve e favorável manifestação. Ao ensejo, aproveitamos para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gustavo D. Jacobucci
RG: 25.673.528-1
Presidente
SISMAR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Processo nº 2150434-93.2025.8.26.0000

Requerentes: Município de Araraquara, Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA ARARAQUARA)
Requerido: Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR

Vistos.

Trata-se de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Araraquara, Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha” e Maternidade Gota de Leite de Araraquara (Fungota Araraquara) contra o Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR, em razão da paralisação dos servidores públicos municipais, com início a partir do dia 20 de maio de 2025.

O requerente alega, em síntese, que a paralisação afeta a atividade de diversos serviços públicos essenciais. Afirma que o anúncio do movimento paredista *“foi realizado sem que se tenha notícia concreta de que será garantido que um número mínimo de servidores permanecerá em atividade, a fim de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

se atender a inadiável necessidade da população usuária dos serviços públicos essenciais de saúde prestados pelo Município.” (fl. 3). Aduz que não estão sendo respeitados os procedimentos previstos na Lei de Greve, Lei nº 7.783, de 28/06/89 e que a greve é abusiva e ilegal. Destaca que a paralisação dos serviços públicos afeta substancialmente o desenvolvimento de toda a sociedade, causando prejuízos irreparáveis aos cidadãos, especialmente em relação aos serviços públicos considerados essenciais. Requer, por fim, “a) A concessão da tutela provisória de urgência, de forma liminar, conforme art. 300 do Cód. de Proc. Civil, a fim de que o Sindicato-réu garanta, em caso de greve, a manutenção de 100% do quadro em toda a municipalidade, considerando administração direta e indireta, ou ao menos nos setores sensíveis/essenciais, ou subsidiariamente, ao menos 80% dos servidores em atividade nos serviços públicos, a fim de se garantir a prestação dos serviços públicos essenciais e em condições de segurança às necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 11 da Lei da Greve (MIs 670, 708, 712), abstendo-se também da prática de atos que impeçam, atrapalhem ou impossibilitem o normal desempenho dos referidos serviços públicos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, que os servidores possam ser descontados pelos dias parados em razão da suspensão do contrato de trabalho; Ainda, com a concessão da tutela e em razão de sua urgência, requer seja o requerido intimado com oficial de justiça plantonista ou através de qualquer outro meio mais célere, a critério do juízo; b) a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia; c) A abertura de vista ao d. representante do Ministério Público do Estado para que, querendo, manifeste-se no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica; d) a procedência da ação, de modo a tornar definitiva a liminar ora requerida, condenando-se o réu nas custas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

honorários advocatícios;” (fls. 1/17).

É o relatório.

Segundo a petição inicial, os servidores municipais do Município de Araraquara aprovaram em assembleia da categoria paralisação das atividades a partir do dia 20 de maio de 2025, conforme demonstra o documento de fls. 22/24.

A Constituição Federal, em seus artigos 9º, c/c 37, inciso VII, assegura aos trabalhadores o direito à greve.

A respeito, particularize-se que, aos servidores públicos civis, o direito de greve está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão de omissão legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção n.ºs. 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral, determinando a aplicação temporária, ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a respectiva lei regulamentadora.

De toda sorte, a prestação de serviços públicos essenciais, previstos no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, não pode sofrer interrupção, sob pena de danos irreparáveis à população, que deles necessita.

Ademais, ressalta-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

assentou a compreensão no sentido de que o aludido rol é meramente exemplificativo (STF, Pleno, Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007). Sobre o tema, esclareceu a e. Ministra Carmen Lúcia:

“Os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos porque sua ausência pode causar grave prejuízo à ordem pública, de modo que se aceita a imposição de limites mais rigorosos para a greve dos servidores públicos do que para a dos trabalhadores do setor privado. É bem verdade que os serviços listados no mencionado artigo são cruciais ao bem estar da coletividade. Todavia, o rol de serviços públicos essenciais é considerado muito mais extenso do que o apresentado nesse dispositivo da Lei Geral de Greve, justamente para proteger a continuidade das ações estatais. Grande parte da doutrina considera que todos os serviços públicos são essenciais, tendo em vista seu escopo de satisfazer o interesse público. Nas palavras de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material, 2000, p. 306): 'Em medida amplíssima, todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial.' Das palavras exaradas pelo Ministro, é possível considerar serviço essencial todo aquele que, paralisado, pode acarretar em um desequilíbrio social.” (Medida Cautelar na Reclamação nº 15820 MC/RO, julgada aos 06/06/2013 e publicada aos 11/06/2013).

Assim sendo, conquanto seja direito dos trabalhadores, a greve é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse da sociedade local.

E, na hipótese, ao menos nessa fase de cognição sumária, tem-se como abusiva a paralisação total dos servidores públicos do Município de Araraquara, na medida em que a suspensão dos serviços que prestam poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos cidadãos daquela localidade.

Quanto ao desconto dos dias não trabalhados, é o caso de deferimento do pedido, porquanto o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que, inexistindo prestação de serviço público, não há que se falar em contraprestação, ressalvadas situações excepcionais, em princípio não caracterizadas (RE nº 693.456, j. 27.10.2016).

Nesse sentido:

“Tutela cautelar antecedente – Pretensão à abstenção do desconto, pela Municipalidade, das faltas decorrentes do exercício do direito de greve, admitindo-se sua compensação, a critério dos servidores – Dissídio coletivo de greve já julgado pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que apreciou a questão aqui discutida – Entendimento pela legalidade do desconto dos dias parados, em vista da suspensão do contrato de trabalho que decorre do movimento paredista, ressalvada a possibilidade de acordo vislumbrando eventual compensação dos dias não trabalhados (Tema 531, STF) – Pedido prejudicado.”
 (TJSP; Tutela Cautelar Antecedente 2107171-16.2022.8.26.0000; Relator (a): **Ademir Benedito**; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Finalmente, desnecessário que se proíba os servidores da prática de atos que impeçam, atrapalhem ou impossibilitem o normal desempenho dos serviços públicos, uma vez que a greve, embora seja direito dos trabalhadores, deve ser exercida de forma ordeira, de modo a não prejudicar os interesses da população em geral. Ou seja, exercer o direito de greve de maneira responsável independe de ordem judicial, é uma obrigação implícita.

Do exposto, ante os graves prejuízos que podem ser causados à população pela paralisação e considerando a proximidade da data da audiência de conciliação que será designada, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que 70% (setenta por cento) dos servidores públicos municipais do Município de Araraquara permaneçam em atividade, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, ficando, ademais, autorizado o desconto da folha salarial durante os dias não trabalhados pelos grevistas.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 14:30 horas, na forma do artigo 239, § 1º, do Regimento Interno e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será virtualmente realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo à zelosa serventia providenciar o necessário.

Sem prejuízo, informem os requerentes, no prazo de 24 (vinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

e quatro) horas, nome completo, função/cargo que ocupam, endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência, para encaminhamento do *link* de acesso.

Intimem-se o Município de Araraquara, Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, Maternidade Gota de Leite de Araraquara (Fungota Araraquara) e o Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o representante do Ministério Público, da data da audiência designada e para que indiquem nos autos nome completo, função/cargo que ocupam, endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização, para encaminhamento do *link* de acesso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente

SÃO CARLOS E ARARAQUARA

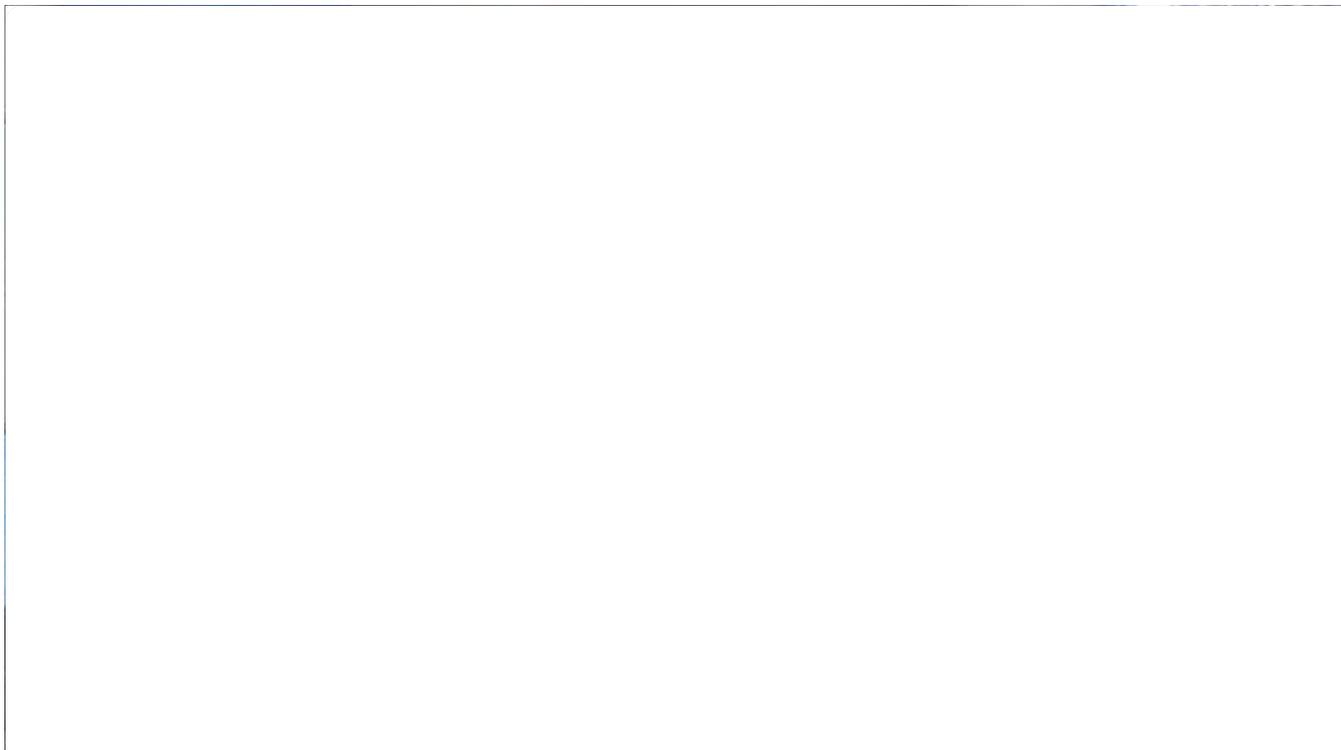
Servidores de Araraquara em greve protestam por aumento; 10 escolas fecham e UBS's funcionam parcialmente

Sindicato da categoria diz que trabalhadores são contra a proposta da prefeitura de fusão do abono pecuniário ao vale-alimentação.

Por g1 São Carlos e Araraquara

20/05/2025 13h42 · Atualizado há um dia

Ver resumo



Greve de servidores de Araraquara pede reajuste de salário e melhoria de benefícios

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Informamos ainda que atualizamos nosso [Aviso de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja o nosso novo Aviso. **Prosseguir**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO MELHEN e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/05/2025 às 17:10, sob o número 21554156820258260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2155415-68.2025.8.26.0000 e código qyUnYFOs.

Servidores públicos municipais de **Araraquara (SP)** entraram em greve e realizaram protesto nesta manhã de terça-feira (20), em frente à prefeitura, para reivindicar **reajuste salarial e melhores condições de trabalho**.

 **Participe do canal do g1 São Carlos e Araraquara no WhatsApp.**

Cerca de **10 escolas municipais estão fechadas e o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's) foram parcialmente afetados**.

Durante a tarde, **uma liminar determinou que 70% dos servidores públicos municipais permaneçam em atividade**. Autoriza ainda o desconto da folha salarial nos dias não trabalhados pelos grevistas e multa diária de R\$ 20 mil ao Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região (Sismar) em caso de descumprimento. O sindicato vai recorrer.

- **LEIA TAMBÉM: Liminar determina que 70% dos servidores de Araraquara permaneçam trabalhando e autoriza desconto na folha de pagamento**

De acordo com o Sismar, os trabalhadores são contra a proposta da prefeitura de fusão do abono pecuniário ao vale-alimentação, o que vai impactar na perda de ganhos dos servidores.

Os servidores pedem a reposição da inflação acrescida de 10% de aumento real, reajuste no vale-alimentação para R\$ 1,2 mil, desvinculação das faltas abonadas do vale-alimentação e majoração do abono pecuniário para R\$ 250, entre outras.

A prefeitura ofereceu 5,49% de reposição da inflação e vale-alimentação de R\$ 1,1 mil, com a incorporação do abono pecuniário (que sai do salário e vai para o vale-alimentação) e a incorporação de um bônus de R\$ 200. Desta forma, o reajuste do auxílio-alimentação seria de R\$ 97,29, conforme a proposta do governo.

“A valorização que o prefeito diz estar dando para a gente, é realmente ao contrário, ele está tirando do nosso salário. A gente que fica com os filhos, a gente que cozinha, a gente dá saúde. Ele está tirando dinheiro da gente, que trabalha todo dia. O meu sentimento é de revolta, pois não dá pra trabalhar e não dá para amar o que eu faço. E foi difícil também tomar essa decisão de estar aqui. Eu não gostaria de estar aqui, eu gostaria de estar trabalhando na creche, que é um lugar que eu amo estar. Só que com essa perda não para estar em outro lugar que não seja aqui”, disse a agente de educação Ana Carolina de Souza, de 27 anos.

Em nota, a prefeitura informou que por enquanto **não haverá reabertura de negociação** e que a proposta apresentada ao sindicato representa o limite responsável dentro da capacidade orçamentária atual.

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Informamos ainda que atualizamos nosso [Aviso de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja o nosso novo Aviso.

Prosseguir

Escolas fechadas e saúde afetada

Protesto de servidores de Araraquara que entraram em greve — Foto: Acidadeon Araraquara

De acordo com o Sismar, **cerca de mil servidores municipais protestaram contra o governo de Dr. Lapena (PL) na noite de quinta-feira (19)** e cobraram mais respeito e valorização para a categoria.

Na data, os trabalhadores mantiveram a greve prevista para começar a partir da 0h desta terça-feira (20).

O Sismar informou que das 70 escolas municipais, **10 estão fechadas e o restante funciona parcialmente**. Na saúde, há paralisação parcial em unidades básicas da saúde e da família.

De acordo com o Sismar, os serviços de segurança, trânsito e emergência de saúde e tratamento de água e esgoto estão mantidos normalmente.

Até o momento, a prefeitura ainda não confirmou os impactos da greve no atendimentos dos serviços públicos.

Veja nota da prefeitura:

Em nota, a Prefeitura Municipal de Araraquara informou que ingressou na segunda-feira (19), junto ao Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, com pedido formal de manutenção dos serviços públicos municipais em sua totalidade, tendo em vista a greve anunciada pelo Sismar, com aplicação de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

“É importante destacar que, em outras ocasiões, o poder judiciário já considerou greves da categoria como abusivas. Nessas situações, houve impactos diretos nos salários e na concessão de prêmios dos servidores envolvidos. Diante disso, a prefeitura sugere cautela e recomenda que os servidores aguardem o posicionamento do tribunal antes de qualquer decisão quanto à adesão ao movimento.

A administração municipal esclarece que, em função das discussões já realizadas com o sindicato e da análise da situação

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Informamos ainda que atualizamos nosso [Aviso de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja o nosso novo Aviso.

Prosseguir

REVISTA VÍDEOS DA FPTV CENTRAL

▶ 50 vídeos

Veja mais notícias da região no g1 São Carlos e Araraquara

ARARAQUARA

Veja também

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Informamos ainda que atualizamos nosso [Aviso de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja o nosso novo Aviso.

Prosseguir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO MELHEN e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/05/2025 às 17:10 , sob o número 21554156820258260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2155415-68.2025.8.26.0000 e código qyUnYFOs.

Mais lidas

[1 Comissão aprova anistia para ex-presidente Dilma Rousseff e indenização de R\\$ 100 mil](#)



[2 Sede da CIA sofre tentativa de invasão nos EUA; TV diz que suspeito foi baleado](#)

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Informamos ainda que atualizamos nosso [Aviso de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja o nosso novo Aviso.

Prosseguir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO MELHEN e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/05/2025 às 17:10 , sob o número 21554156820258260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2155415-68.2025.8.26.0000 e código qyUnYFOs.



3 Ex-marido é preso acusado de matar a mãe de seus 3 filhos e jogar o corpo no Rio Tietê, em Osasco, na Grande SP



4 VÍDEO: Avião com destino a Dubai tem falha técnica, dá cinco voltas sobre Ubatuba e retorna para aeroporto de Guarulhos



5 Argentina libera que população use dólares sem declarar origem



Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Informamos ainda que atualizamos nosso [Aviso de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja o nosso novo Aviso.

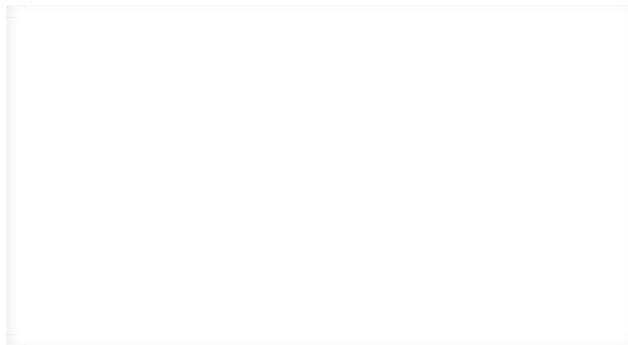
Prosseguir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO MELHEN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/05/2025 às 17:10, sob o número 21554156820258260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2155415-68.2025.8.26.0000 e código qyUnYFOs.

Governo anuncia aumento do IOF e bloqueio de R\$ 31 bilhões no Orçamento

Medidas são necessárias para manter equilíbrio das contas e cumprir meta fiscal.

Há 27 minutos — Em Economia

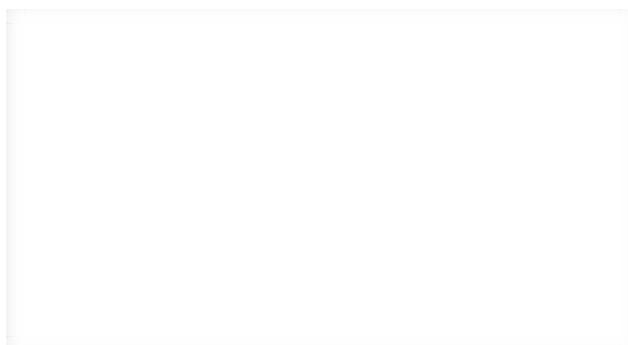


O Assunto

Por que o Brasil se tornou esconderijo para espões russos

- Espião aprendeu até forró para se passar por brasileiro

Em O Assunto

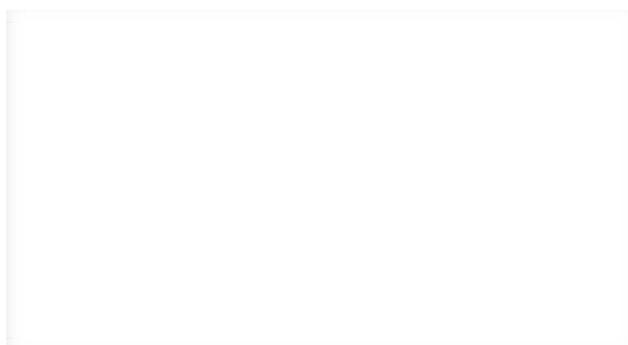


Carnaval 2026

Virginia é a nova rainha da Grande Rio e substitui Paolla Oliveira

- Influencer se arrisca no tamborim; veja vídeo

Em Carnaval 2026 no Rio de Janeiro



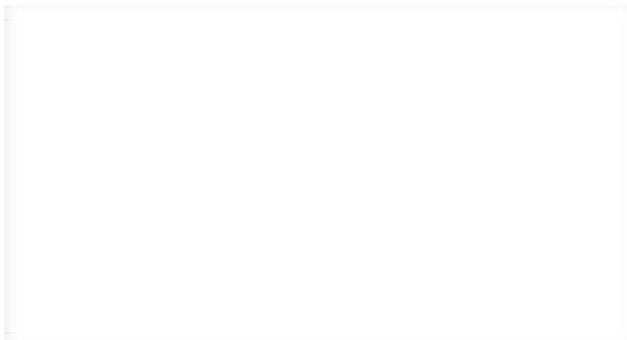
2 funcionários da Embaixada de Israel morrem baleados em frente ao Museu Judaico de Washington, nos EUA

Vítimas eram um casal de namorados às vésperas do noivado, segundo o embaixador de Israel. Elias Rodriguez, suspeito de ser o autor dos tiros, gritou 'Palestina livre' quando foi preso e, segundo testemunhas, confessou o crime.

Em Mundo

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Informamos ainda que atualizamos nosso [Aviso de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja o nosso novo [Aviso](#).

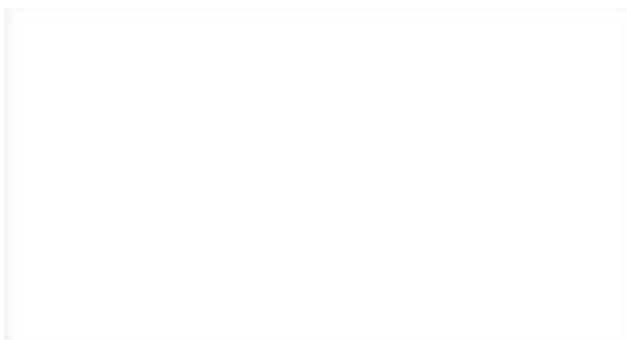
Prosseguir



'Gravava elas se mutilando peladas': adolescente revela detalhes sobre atuação em grupo que pratica crimes no Discord

O Profissão Repórter entrevistou com exclusividade uma adolescente de 14 anos apreendida em uma operação da Polícia Civil do Paraná contra crimes cibernéticos.

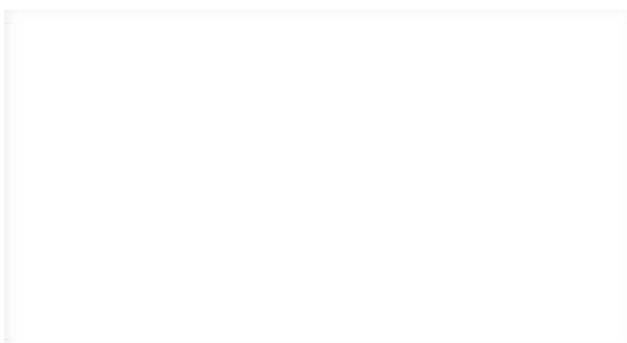
Em Profissão Repórter



Comissão aprova anistia para ex-presidente Dilma Rousseff e indenização de R\$ 100 mil

Dilma buscava reparação em razão das torturas que sofreu durante a ditadura militar. O pedido havia sido negado em 2022, no governo Bolsonaro.

Em Política



Trump constrange presidente da África do Sul com supostos vídeos de 'genocídio branco'

O presidente dos Estados Unidos recebeu Cyril Ramaphosa na Casa Branca nesta quarta-feira (21) e mostrou supostos vídeos e reportagens de crimes no país contra fazendeiros brancos.

Em Mundo

VÍDEO: segurança de hospital em SP agride paciente que estava em cadeira de rodas e usava colar cervical

Prefeitura de São Bernardo do Campo informou que o agressor e um colega que observou a cena foram demitidos. Caso ocorreu na madrugada de quarta (21) no Hospital de Urgência do município.

Em São Paulo

▶ 1 min

VEJA MAIS

últimas notícias

Globo Notícias

© Copyright 2000-2025 Globo Comunicação e Participações S.A.

[princípios editoriais](#) [política de privacidade](#) [minha conta](#) [anuncie conosco](#)

Nós usamos cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência em nossos serviços, personalizar publicidade e recomendar conteúdo de seu interesse. Ao utilizar nossos serviços, você está ciente dessa funcionalidade. Informamos ainda que atualizamos nosso [Aviso de Privacidade](#). Conheça nosso [Portal da Privacidade](#) e veja o nosso novo Aviso.

Prosseguir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO MELHEN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/05/2025 às 17:10, sob o número 21554156820258260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2155415-68.2025.8.26.0000 e código qyUnYFOs.

Post de SISMAR



SISMAR

1 d ·

**SINDICATO dos SERVIDORES MUNICIPAIS de ARARAQUARA e REGIÃO-SP.**

Rua Gonçalves Dias, nº 970 – Centro – Araraquara-SP.

Tel. (016) 3335-9909 – Fax (016) 3335-1983 – www.sismar.org

CNPJ nº 56.887.649/0001-20

COMUNICADO À POPULAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE GREVE – LEI Nº 7.783/1989

SISMAR - SINDICATO dos SERVIDORES MUNICIPAIS de ARARAQUARA e REGIÃO-SP, Entidade representativa de Classe Profissional, de 1º Grau, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 970, Centro, em Araraquara-SP, inscrito no CNPJ sob nº 56.887.649/0001-20, vem por este EDITAL **dar CIÊNCIA à POPULAÇÃO de ARARAQUARA** que, com fundamento na garantia do artigo 9º da C.F. de 1.988 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.783/89 e, em CUMPRIMENTO à DECISÃO da ASSEMBLEIA-GERAL dos Representados, realizada no último dia 16/05/2025 (sexta-feira), tendo em vista a ruptura do processo de negociação da Data-Base de 2025, por parte da Administração municipal, com a supressão unilateral e ilegal de uma verba de natureza salarial dos holerites dos servidores, **decidiu:**

DECRETAR A PARALISAÇÃO em todos os setores e unidades da Prefeitura de Araraquara, DAAE e Fundações Municipais, passadas 72 horas desde o presente protocolo, caso a Administração Municipal não retome o processo de negociações da Data-Base ou, na sua ocorrência, o seu andamento seja de forma insatisfatória. A categoria dos Servidores Públicos Municipais de Araraquara notificou a Administração que iniciará a paralisação – GREVE - a partir das 00:00 horas da próxima 3ª feira (20/05/2025), que a GREVE será DEFLAGRADA pelo conjunto de servidores integrantes de todos os órgãos e setores da Administração Direta e Indireta do Município, REPRESENTADOS por este SISMAR, por TEMPO INDETERMINADO, sendo que a paralisação dar-se-á de forma total, abrangendo todas as unidades de Serviços, das variadas Secretarias, Departamentos e Fundações, excetuando-se as unidades de serviços essenciais, onde um percentual mínimo necessário à continuidade do atendimento deverá ser respeitado. Se assim ocorrer, a paralisação do trabalho nas unidades de Araraquara terá início, efetivamente, à 00h00 do dia 20 de maio de 2025 – 3ª feira.

Ressalta-se, de antemão, que serão asseguradas as condições para o prosseguimento das atividades e serviços que se enquadram no rol daqueles de natureza essencial, a teor dos artigos 10, 11 e § único da Lei nº 7.783/1989, ressalvando que o direito à vida está no topo dos bens tutelados pelos Tratados, Leis e Convenções Humanas, esperando os Servidores do Município que o Prefeito possa refletir com serenidade, sensibilidade e responsabilidade para que a paralisação não seja necessária, minimizando os impactos que ela possa causar à população usuária dos serviços.

Considerando que a Administração Municipal pode e tem plenas condições e tempo hábil para **evitar o acirramento dos ânimos e como decorrência, a GREVE, foi NOTIFICADA** nesta data, por esta entidade sindical, para que **RETOME AS NEGOCIAÇÕES E OS ESTUDOS** acerca dos índices a serem concedidos para correção salarial e do Vale alimentação, bem como outro meio de incorporar o Abono Pecuniário nos vencimentos, de modo a não impor mais retrocessos de direitos e redução salarial, tendo em vista a condição de precariedade a que estão submetidos os servidores e a larga margem de negociação do Poder Público, frente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e também que responda favoravelmente aos demais pedidos contidos na Pauta Geral de Reivindicações, protocolada em 20/02/2025. Convém frisar que a Gerência Regional do Trabalho também será notificada, logo pela manhã desta segunda-feira (19/05), da possibilidade desta Paralisação para que, no que puder contribuir, ajude as partes a encontrarem o entendimento e a solução satisfatória dentro do prazo mais breve possível, em processo de negociação.

Diante dessa SITUACÃO de FATO, o SISMAR e os SERVIDORES da ADMINISTRAÇÃO direta e indireta contam com o APOIO e a COMPREENSÃO da POPULAÇÃO de ARARAQUARA, pois NÃO SUPORTAM MAIS perder seus direitos.

De sua parte, o SISMAR entende que a negociação direta entre sindicato e empregador, realizada de boa-fé, com equilíbrio, bom senso, disposição para avançar e objetividade, é a melhor alternativa e, por isso mesmo, está disposto a negociar para evitar a continuidade do conflito, de modo que seja obtido atendimento reivindicações com adequação aos interesses das partes envolvidas e em total respeito à população.

Araraquara-SP, 16 de maio de 2025.

Sr. GUSTAVO DOMINGOS JACOBUCCI
Presidente do Sindicato

114

11 comentário 47 compartilhamentos

Curtir

Comentar

Mais relevantes



Entrar

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

IC 0195.0001226/2024

Destinatário: Município de Araraquara

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 103 da Lei Complementar Estadual n. 734/93, no artigo 94 da Resolução n. 1.342/2021-CPJ, de 01 de julho de 2021, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir **RECOMENDAÇÃO**.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, além de proteger o patrimônio público (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a recomendação anterior indicou deficiências nas avaliações dos imóveis matriculados sob os ns. 156.325, 156.326, 160.486 – todos do 1º CRI de Araraquara;

CONSIDERANDO que, o Município de Araraquara acatou a anterior recomendação e adotou as seguintes providências:

a. suspensão imediata dos leilões presenciais ns. 001/2024 (processo licitatório n. 4521/24 - imóvel n. 156.326 – 1º CRI de Araraquara) e 004/2024 (processo licitatório n. 8466/2024 - imóvel matriculado sob o n. 160.486 – 1º CRI de Araraquara);

b. reavaliação das áreas permutadas entre o Município de Araraquara e o DAAE (imóveis matriculados sob os ns. 156.325 e 160.486 – ambos do 1º CRI de Araraquara) e da área remanescente da CTA (matrícula n. 160.486), conforme apontamentos realizados pelo órgão técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo;

c. edição da lei municipal n. 11.349/2024, que alterou a lei municipal n. 8.481/2015, modificando os parâmetros para a alienação onerosa dos imóveis municipais, em especial, para diminuir o desconto de 40% para 25% sobre o valor de avaliação para a hipótese de licitação deserta ou fracassada;

d. anulação formal do “instrumento de reconhecimento e compensação de débitos e créditos recíprocos” celebrado entre o Município de Araraquara e o DAAE.

CONSIDERANDO que, a partir de tais informações os leilões retomaram o seu curso;

CONSIDERANDO que, os leilões presenciais ns. 001/2024 (processo licitatório n. 4521/24 - imóvel n. 156.326 – 1º CRI de Araraquara) e 004/2024 (processo licitatório n. 8466/2024 - imóvel matriculado sob o n. 160.486

– 1º CRI de Araraquara, apesar de a última sessão dos mesmos realizada no dia 19/12/2024 não ter contado com a presença de interessados, ainda seguem em vigor;

CONSIDERANDO, que, as novas avaliações efetuadas pelo Município de Araraquara foram remetidas ao órgão técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (CAEx) para análise (SEI n. 29.0001.0148914.2024-59);

CONSIDERANDO, a edição da lei municipal n. 11.400/2024 com a fim de autorizar a alienação de imóvel do Município e de imóvel do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara;

CONSIDERANDO que, apesar da mencionada lei ter revogado expressamente a lei municipal n. 11.242/24, apresenta os mesmos vícios da lei anterior (n. 11.242/24), pois segue prevendo o pagamento de dívidas com imóveis públicos, o que viola a lei de responsabilidade fiscal, a qual veda “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos” (art. 44, da LC n. 101/2000);

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o erário, evitando-se prejuízo ao erário e, até mesmo a eventuais adquirentes das áreas leiloadas;

CONSIDERANDO, ainda, a mudança da gestão e a necessidade de o novo governo tomar conhecimento destes fatos;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, notadamente a preservação do patrimônio público e da probidade administrativa, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, **RESOLVE**:

RECOMENDAR ao Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, que:

1) Determine, imediatamente, a suspensão dos leilões presenciais ns. 001/2024 (processo licitatório n. 4521/24) e 004/2024 (processo licitatório n. 8466/2024), na fase em que se encontrar, até novo estudo sobre a viabilidade das alienações e aprimoramento das avaliações, inclusive a revogação de tais atos administrativos posteriormente. Prazo: 05 dias;

2) Adote as medidas necessárias para obter a revogação da lei municipal 11.400/2024. Prazo de 30 dias e;

3) Determine a desconstituição dos atos relativos à permuta de bens eventualmente já registrados nos Cartórios de Registros Públicos, sejam nos cartórios de imóveis, seja nos cartórios de títulos e documentos. Prazo de 45 dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, notadamente para a caracterização de atos de improbidade administrativa (dolo), ilícitos penais e ressarcimento de valores em favor do erário (dever solidário de ressarcimento).

Nesse passo, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no artigo 99, *caput*, da resolução nº 1.342/2021- CPJ, solicita-se, desde logo, **que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação**, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. protestos de respeito e consideração.

Araraquara, data da assinatura digital.

HERIVELTO DE ALMEIDA
9º Promotor de Justiça de Araraquara

Documento assinado eletronicamente por **HERIVELTO DE ALMEIDA**, em 24/01/2025 às 16:13.
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0195.0001226/2024** e código 4e2571c3-bcb7-4d05-b4b9-1ef4e4de25f9.

Promotoria de Justiça de Araraquara

PPIC 0195.0000062/2025

Cuida-se de procedimento de dúvida, formulado pelo Município de Araraquara, quanto aos termos da recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público para a cessação do abono pecuniário ou de assiduidade, conforme precedentes desta comarca, que os julgaram inconstitucionais.

Pretende o ente público o esclarecimento sobre a possibilidade de incluir o abono no dissídio da categoria profissional.

É o breve relatório.

O procedimento em tela pode ser resumido nos seguintes termos:

Trata da inconstitucionalidade do "prêmio de assiduidade" em Araraquara e a criação do "abono pecuniário".

Prêmio de Assiduidade

- Declarado inconstitucional pelo TJSP em três ADIs.
- Benefício era concedido a servidores municipais, magistério e DAAE.
- O acórdão trouxe modulação de efeitos com prazo de 120 dias.

Abono Pecuniário

- FUNGOTA revogou o "prêmio de assiduidade" e instituiu o "abono pecuniário".
 - Novo benefício é mais abrangente, concedido a todos os empregados.
-

Promotoria de Justiça de Araraquara

- Considerado um aumento salarial indireto, sem critérios de razoabilidade.

Diligências e Recomendações

- Município, DAAE e FUNGOTA devem informar sobre novos benefícios similares.
- Valores despendidos com o abono devem ser apurados pelo CAEx, em perícia.
- Recomendações administrativas para cessar o pagamento do abono inconstitucional foram emitidas.

Como observado anteriormente, o pagamento do “abono pecuniário”, na forma em que concebido, seja por lei ou por resolução, não passa por qualquer dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos servidores públicos beneficiados por essa vantagem pecuniária; (b) é, por consequência, inadequado na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.

Na seara laboral, os motivos determinantes da inconstitucionalidade também são aplicáveis, ainda que a contratação de seus servidores seja efetuada pelo regime da CLT. Basta notar que a falta de assiduidade no trabalho é um dos motivos previstos pela CLT para demissão por justa causa, ou seja, um dever inerente ao exercício do emprego. Daí a imoralidade ao se premiar alguém, no serviço público (sob o nome que se queira dar: “prêmio” ou “abono”), pelo que está obrigado contratualmente.

Não se desconhece que a valorização do servidor público é fundamental para o bom funcionamento da administração pública e para a qualidade dos serviços prestados à população. Servidores

Promotoria de Justiça de Araraquara

valorizados e motivados tendem a ser mais eficientes, produtivos e engajados no cumprimento de suas funções.

Na esfera laboral (sem as peculiaridades do serviço público), a inclusão do abono no dissídio da categoria profissional de empregado depende da negociação coletiva.

Na esfera pública, as gratificações e adicionais podem ser incorporados ao vencimento do servidor, dependendo da legislação específica.

E aqui está a barreira para a inclusão do abono ao dissídio.

A denominada legislação específica, que instituiu o abono assiduidade, depois renomeado para abono pecuniário e, por fim, simplesmente abono, padece do vício de inconstitucionalidade.

Incorporar ou destacar o valor do abono no dissídio constitui forma de dissimular o descumprimento dos julgados do Tribunal de Justiça, que reiteradas vezes julgam inconstitucionais essa incorporação, inclusive em precedentes locais, por se tratar de via transversa de aumento salarial.

Como é cediço, a valorização dos servidores públicos, para além dos dissídios (que normalmente apenas recompõem a perda inflacionária) pode ocorrer por outros mecanismos legais e legítimos, desde que previstos em lei e observadas as limitações da responsabilidade fiscal, como o auxílio alimentação, transporte, moradia e pré-escolar, dentre outros.

Promotoria de Justiça de Araraquara

Portanto, em conclusão à dúvida suscitada pelo Município de Araraquara, na linha de raciocínio empregada na expedição da Recomendação Administrativa, a incorporação do abono ao vencimento do servidor, via dissídio, com todos os reflexos dele decorrentes, constitui forma de descumprimento dos precedentes jurisprudenciais, com a utilização de expedientes condenáveis.

Remeta-se esta manifestação, com cópia da portaria, ao Município e à Câmara Municipal de Araraquara, tendo em vista a provocação suscitada por alguns edis e servidores públicos.

Araraquara, data da assinatura.

HERIVELTO DE ALMEIDA

9º Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **HERIVELTO DE ALMEIDA**, em 19/05/2025 às 18:53.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0195.0000062/2025** e código 985628be-43f0-4b47-8905-0905b405d977



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2155415-68.2025.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**
 Autor: **Prefeito do Município de Araraquara**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Araraquara**
 Relator(a): **DAMIÃO COGAN**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2155415-68.2025.8.26.0000 .

Entrado em: **22/05/2025**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Prevenção: Processo Prevento Não informado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Damião Cogan

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 23/05/2025 16:03:48.

Stella Sayuri Nakayama
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. DAMIÃO COGAN.
 São Paulo, 23 de maio de 2025.

Stella Sayuri Nakayama
 Supervisor(a) do Serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br - CEP: 01018-001

INTIMAÇÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 2155415-68.2025.8.26.0000

Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Autor: Prefeito do Município de Araraquara

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

São Paulo, 26 de maio de 2025.

Ilmo(a) Senhor(a),

Em conformidade com o artigo 186 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria intimado(a) para manifestar-se acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. Científico-o(a), outrossim, que referidos autos processam-se eletronicamente, cuja íntegra encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Marco Aurélio Guislande
 Escrevente-Chefe

SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 2155415-68.2025.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Partes:

Autor: Prefeito do Município de Araraquara

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Interessado: Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE, que em 26/05/2025 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Ilmo(a) Senhor(a), Em conformidade com o artigo 186 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria intimado(a) para manifestar-se acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. Científico-o(a), outrossim, que referidos autos processam-se eletronicamente, cuja íntegra encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.